



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE
SÃO PAULO



Subsídios legais para a prática da Supervisão de Ensino junto às escolas particulares

Coordenadora da COGSP
Prof^a. Arlete Scotto



APRESENTAÇÃO

Este é o produto de um trabalho coletivo, fruto da colaboração de Supervisores de Ensino representantes das Diretorias Regionais da COGSP.

Sabemos e, costumeiramente, afirmamos que a ação supervisora se constitui em forma de agir preventiva e corretiva. A primeira opção é, sem dúvida, a mais nobre, ainda mais quando partilhada e compartilhada com os pares.

Reconhecer, de fato, as reais possibilidades de contarmos com os Supervisores para um trabalho ousado como este, é mérito de todos.

A versão final deste documento, construído por 56 Profissionais da Educação, está nas mãos de todos. As sessões das videoconferências, com a otimização do espaço interativo, nos permitiram aprimorar, confirmar e alterá-lo, conforme era nosso propósito inicial.

Reiteramos os nossos agradecimentos aos Dirigentes de Ensino pelas indicações; aos Supervisores que estiveram conosco nas reuniões de trabalho, nas produções elaboradas em equipes, envolvendo várias Diretorias e, ainda aos que se dispuseram a revisar o material.

Registro ainda, o empenho e a seriedade com que a Assistência Técnica desta Coordenadoria conduziu os trabalhos, paralelamente às turbulências que vivenciamos no dia – a – dia.

Estamos à disposição para darmos seqüência a trabalhos futuros, sempre construídos coletivamente, de modo a continuarmos atendendo às grandes demandas das Diretorias e, assim, prestigiar e valorizar a Supervisão de Ensino em sua prática cotidiana.

Um bom trabalho!

Arlete Scotto



ELABORAÇÃO

- Adalberto Jorge Lima – D.E. Leste 2
- Ademir Santos de Santana – D.E. Guarulhos Sul
- Albany Abrahão – D.E. Taboão da Serra
- Alcides Domingues – D.E. Caieiras
- Ângela M^a. D. de Sá Lisboa – D.E. Guarulhos Sul
- Anivaldo Nali – D.E. Sul 2
- Antonio Pupo – D.E. Mauá
- Aparecida A. Demambro – D.E. São Bernardo do Campo
- Aparecida Deise A. W. Tannous – D.E. Sul 1
- Araci Nunes Camargo – D.E. Mogi das Cruzes
- Arlindo R. Bouffleur – D.E. Sul 1
- Carlos Roberto Cavalcante – D.E. Itaquaquecetuba
- Cleide Garcia Caldana – D.E. Leste 4
- Cleunice dos Santos Benedetti – D.E. Carapicuíba
- Dora de Andréa Roma – D.E. Norte 1
- Ebio Silva Pereira – D. E. Itapevi
- Eliana S. de C. Cremm – D.E. Itapeçerica da Serra
- Elisabete Martins Sanches – D.E. Mogi das Cruzes
- Eunice Laplaca – D.E. Leste 3
- Fernanda Affonso Ocanha – D.E. Guarulhos Norte
- Gilda Kruszczyński – D.E. Centro
- Ignez Janeti Cereda – D.E. Leste 5
- Irena Maria Kosmalska – D.E. Carapicuíba
- Ives B. da Silva – D.E. Itapeçerica da Serra
- Joana Vera S. Paulesini – D.E. Norte 2
- João Carlos Lisse – D.E. Sul 2
- José Carlos dos Santos – D.E. Osasco
- José Carlos Francisco – D.E. Leste 4
- José Gimenez de Aguilar – D.E. Suzano
- Leda Maria Demambro – D.E. Mauá
- Lélia P. de Deus Cerqueira – D.E. Leste 1
- Lindinalva Lima Bezdiguan – D.E. Leste 1
- Lucia Shiratsuchi Yamaguti – D.E. Diadema
- Lucilene Gleit Costa – D.E. Centro-Sul
- Luiz Carlos Caseiro – D.E. Centro-Oeste
- Maria Angélica T. Herrero – D.E. Leste 5
- Maria Aparecida da Cruz – D.E. Centro-Sul
- Maria Cecília Mello Sarno – D.E. Centro-Oeste



- Maria de Fátima A. Araújo Costa – D.E. Centro
- Maria de Fátima Lopes – D.E. Norte 2
- Maria de Lourdes Costa – D.E. Norte 1
- Maria Helena de Souza – D.E. Itaquaquecetuba
- Maria Iracy R. Mendonça – D.E. São Bernardo do Campo
- Marília Santos de C. Polillo – D.E. Leste 2
- Mirian C. Arrifano Nagase – D.E. Sul 3
- Mônica Ap. L. Nakamoto – D.E. Itapevi
- Norma Regina Garcia Domingos – D.E. Centro
- Paula Juliani Ricci – D.E. Santo André
- Paulo César de Almeida – D.E. Guarulhos Norte
- Regina Lopes Martins – D.E. Leste 3
- Renato Martins Carvalho – D.E. Suzano
- Roberto Negrão Antonini – D.E. Osasco
- Rosimeire C. Furlan – D.E. Caieiras
- Silmara F. T. Lizidatti – D.E. Santo André
- Sílvia A. C. R. Barbachán - D.E. Sul 3
- Sílvia Lobo – D.E. Taboão da Serra
- Vanderlete Maria Chuffa – D.E. Diadema

REVISÃO

- Lucilene Gleit Costa – D.E. Centro-Sul
- Luiz Carlos Caseiro – D.E. Centro-Oeste
- Maria de Fátima Lopes – D.E. Norte 2
- Norma Regina Garcia Domingos – D.E. Centro

COORDENAÇÃO

- Ana Maria Amaro – COGSP
- Flávia Geni Zeraik Rodrigues - COGSP



Índice

I.	Prédio e instalações físicas	06
II.	Proposta Pedagógica, Regimento Escolar, Plano de Curso e Plano Escolar	24
III.	Currículo e mínimos legais: organização curricular	32
IV.	Habilitação e qualificação do pessoal técnico-administrativo e docente	43
V.	Requisitos para matrícula e conclusão de curso	54
VI.	Registro da vida escolar	64
VII.	Mudança de endereço	67
VIII.	Mudança de denominação	68
IX.	Suspensão temporária e encerramento de atividades	69
	Legislação citada	72
	Deliberação C. E. E. nº 1/99	79
	Deliberação C. E. E. nº 10/2000	93



I . PRÉDIO E INSTALAÇÕES FÍSICAS DA ESCOLA

A. UTILIZAÇÃO DO PRÉDIO ESCOLAR CONFORME AUTORIZADO

A Deliberação C.E.E. nº 01/99, alterada pela Deliberação C.E.E. nº 10/2000, que “fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de Ensino Fundamental, Médio e de Educação Profissional de Nível Técnico, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo”, estabelece:

“Artigo 4º - O pedido deve ser acompanhado de relatório e de Regimento Escolar.

§ 1º - o Relatório de que trata este artigo deverá conter:

I -

II – prova das condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;

III – planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA que será responsável pela veracidade dos dados;

IV – laudo firmado por profissional registrado no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto;

V – descrição sumária das salas de aula, dos laboratórios, do material didático, dos equipamentos e instalações necessários ao funcionamento dos cursos e do local destinado às aulas de educação física;

VI -

VII – termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente as condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e a capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.”

Recomenda-se que os documentos previstos nos incisos III e IV do § 1º do artigo 4º da Deliberação C.E.E. nº1/99, alterada pela Deliberação C.E.E. nº 10/2000, sejam acompanhados do competente recolhimento da A.R.T.

Deve-se atentar também ao contido nos seguintes dispositivos legais:

- **Resolução SS – 493, de 8/9/94**, que “aprova norma técnica que dispõe sobre a elaboração de projetos de edificação de escolas de 1º e 2º graus, no âmbito do Estado de São Paulo.”



*“O Secretário de Estado Saúde,
considerando a necessidade de as edificações das escolas de 1º e 2º graus
darem atendimento às exigências mínimas de conforto, higiene, segurança,
iluminação , ventilação dos ambientes;*

*considerando que grande número de acidentes em escolas ocorrem em
virtude de projetos incorretos, no que diz respeito à segurança e ao
funcionamento;*

*considerando a necessidade de as edificações de escolas estarem
adequadas às Normas Técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas –
ABNT, tais como materiais construtivos, instalações prediais, “ adequação das
edificações e do mobiliário urbano à pessoa deficiente “, bem como às de
segurança do Corpo de Bombeiros;*

*considerando a falta de legislação específica relativa a edificação para
escolas de 1º e 2º e graus;*

*considerando que esta Norma Técnica foi elaborada e aprovada por um
Grupo de Trabalho composto por representantes dos seguintes órgãos e
instituições: Centro de Vigilância Sanitária – (Divisão de Ações sobre o Meio
Ambiente – SAMA) - (Divisão de Serviços de Saúde -SERSA); Fundação para o
Desenvolvimento da Educação - Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
; Departamento de Edificação da Prefeitura do Município de São Paulo; Corpo de
Bombeiros da Polícia do Estado de São Paulo e Sindicato dos Estabelecimentos de
Ensino no Estado São Paulo;*

*considerando que matéria foi analisada e apreciada pela Comissão de
Normas Técnicas , resolve:*

*Artigo 1º. - Aprovar a Norma Técnica que dispõe sobre Elaboração
Projetos para Escolas de 1º e 2º graus, que faz parte integrante desta Resolução.*

*Artigo 2º. - A observância do disposto nesta Norma Técnica não desobriga ao
cumprimento de outras disposições que , com relação à matéria, estejam incluídas
em Normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros, quanto ao funcionamento e
segurança das edificações.*

Artigo 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NORMA TÉCNICA PARA ELABORAÇÃO PROJETOS DE ESCOLAS DE 1º e 2ª GRAUS

1 - Objetivos :

*1.1.- Esta Norma tem como objetivo ordenar os projetos de escolas de 1ª e
2ª graus, atendendo as exigências mínimas de conforto, higiene, segurança,
iluminação e ventilação dos ambientes, observando os princípios de saúde coletiva.*

*1.2 – Fixar os princípios de bem-estar social, tanto para os alunos quanto
para os trabalhadores da rede de ensino (professores e funcionários
administrativos).*



2 - Terminologia :

2.1 – Sala de Aula - ambiente em que se desenvolvem as atividades de ensino e aprendizagem que não necessitem do auxílio de equipamentos específicos.

2.2 - Recreio Coberto – local bem ventilado destinado às atividades recreativas e de lazer.

2.3 - Vestiário – local apropriado para troca e guarda de roupa para a prática de esportes e educação física. Deverá ter chuveiros para higienização após a prática de esporte.

2.4 – Grêmio - local recreação para atividades extras-curriculares dos alunos.

2.5 - Sala de Atendimento à Saúde - ambiente próprio para o desenvolvimento de atividades que envolvem a assistência ao escolar, primeiros socorros e repouso .

2.6 - Sala de Material de Educação Física - local reservado para a guarda de material desportivos, instrumentos da fanfarras ou outros materiais e instrumentos de uso dos alunos.

2.7 - Centro de Leitura – local reservado para ser usado como biblioteca, atendendo às atividades curriculares de estudo e consulta dos alunos.

2.8 - Refeitório – local próprio para a refeição dos alunos.

2.9- Cozinha - local para a preparação da refeição e merenda escolar.

2.10 – Despensa - local adequado para guarda e estocagem de mantimentos para o preparo das refeições.

2.11 – Quadra de Esportes local próprio para o desenvolvimento das atividades esportivas e de jogos.

2.12 – Cantina - local adequado para preparação e venda de lanches rápidos para os alunos, professores e funcionários.

2.13 - Depósito de Material de Limpeza - local adequado para o armazenamento e guarda do material e lavagem de panos de limpeza.

2.14 – Zeladoria - moradia do zelador da escola com sala-cozinha, 1(um) dormitório e 1(um) banheiro, no mínimo.

2.15 – Auditório ou Anfiteatro – local destinado a reuniões com alunos, pais e professores e a palestras, cursos e solenidades.

3- Condições Gerais:

3.1 – O projeto deverá obrigatoriamente atender aos princípios de bem-estar do usuário, como:

3.1.1 -ter espaço suficiente para os alunos no seu desempenho escolar;

3.1.2- ter iluminação natural suficiente;

3.1.3 -ter ventilação com dispositivos abrir-fechar nas salas de aula e nos outros ambientes, em quantidade suficiente para a troca de ar;

3.1.4 - ter circulações dimensionadas para oferecer escoamento e segurança em todos os ambientes;



3.1.5 – ter área externa para recreio, de dimensões adequadas e suficientes para atender o número previsto de alunos e em local ensolarado e ventilado;

3.1.6 - ter instalações sanitárias suficientes, em qualidade e quantidade, para todos os usuários da escola ;

3.1.7 – ter água potável o suficiente para atender à demanda e em quantidade estabelecida por esta Norma;

3.1.8 - ter esgotamento sanitário de acordo com as Normas da Associação Brasileira Normas Técnicas – ABNT;

3.1.9 - os equipamentos e reservatórios deverão ser adequadamente localizados, tendo em vista as suas características funcionais em espaço, ventilação e acessos para operação e manutenção.

4- Programa Escolar

4.1 - Os ambientes que compõem a edificação escolar e que são considerados como mínimos necessários para o desenvolvimento satisfatório das várias atividades serão definidos em atendimento à legislação pertinente.

5- Dimensionamento Mínimo dos Ambientes:

Todos os ambientes que compõem o prédio escolar deverão seguir as dimensões mínimas estabelecidas nesta Norma, como segue:

5.1 – Sala de Aula

5.1.1 - A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00m² por aluno.

5.1.2 - O pé-direito das salas de aula deverá ter valor médio de 3,00m, admitindo-se o mínimo em qualquer ponto de 2,50m..

5.1.3 - A dimensão mínima por sala de aula deverá ser de 20m²

5.1.4 - Nas salas de aula que vierem a ser instaladas em imóveis já existentes será admitido pé-direito com um mínimo de 2,70m desde que área corresponda ao mínimo de 1,20 m² por aluno

5.1.5 – As salas de aula das escolas de 1º grau não poderão estar situadas em piso acima de 10,00m da soleira do andar térreo

5.1.6 – Ventilação e iluminação.

5.1.6.1 - A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante , a qual será igual ou superior a 1/5 da área do piso.

5.1.6.2 - Recomenda-se que a ventilação nas salas de aula seja cruzada.

5.1.6.3 - Será obrigatória a iluminação natural unilateral preferencialmente à esquerda, sendo admitida a iluminação zenital , quando solucionado ofuscamento.

5.1.6.4 – A iluminação artificial será obrigatória e atenderá a um nível mínimo de iluminamento de 500 lux

5.1.7 – As salas de aula deveram obrigatoriamente ter forro preferencialmente em laje.



5.1.8 – As distâncias a serem percorridas das salas de aula ao acesso às escadas (degrau superior) não poderão ultrapassar a 25,00m a partir do ponto mais distante dentro de da sala .

5.2 Auditórios Anfiteatros

5.2.1 – Os auditórios ou de salas de grande capacidade das escolas deverão ter área útil não inferior a 1,00m² por pessoa .

5.2.2 – A iluminação natural deverá ser 1/8 da área do piso, sendo também aceita a iluminação artificial seguindo as normas da ABNT.

5.2.3 – A ventilação natural será no mínimo igual à metade da superfície iluminante, ou poderá ter renovação mecânica de acordo com as normas técnicas da ABNT.

5.2.4 – Os pés-direitos deverão ter o valor médio de 3,00m , admitindo-se o mínimo de 2,50m em qualquer ponto.

5.2.5 – Os auditórios ou anfiteatros com área até 120m² deverão ter no mínimo 1 (uma) saída de 1,50m com porta dupla e abertura em sentido da fuga; com área maior que 120m² , terão no mínimo 2 (duas) saídas de 1,50m com porta dupla e abertura em sentido da fuga.

5.3 – Recreio

5.3.1 – Nas escolas de 1º grau é obrigatório a existência de local coberto para recreio, com área no mínimo igual a 1/3 da soma das áreas das salas de aula.

5.3.2 - Pé direito de 4,0m tendo um mínimo sob viga de 3,0m.

5.3.3 – Deverão ter proteção contra chuvas e ventos, com paredes ou beiras onde necessário.

5.3.4 – É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de uma bacia sanitária e um mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para 100 alunas e um lavatório para cada 200 alunos ou alunas.

5.3.5 – Evitar nichos no desvão dos telhados que proporcionem concentração de pássaros, ou telar os vãos onde necessário.

5.3.6 – É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado na proporção de um bebedouro para cada 100 alunos, sendo que a água deverá passar por filtro antes de chegar às torneiras.

5.3.7 - As áreas da recreação deverão ter comunicação com o logradouro público que permita o escoamento rápido dos alunos em caso de emergência, e atender a todas as Normas Técnicas adotadas pelo Corpo de Bombeiros.

5.4 – Refeitório

Os refeitórios dos semi-internatos, internatos e escolas em que sejam oferecidas refeições aos alunos deverão ter:

5.4.1 – pé direito mínimo de 2,70m;

5.4.2 – piso e paredes revestidos com material resistente, liso, impermeável e lavável;

5.4.3 – no piso, material antiderrapante;



5.4.4 – área de $1m^2$ por aluno e calculado para $1/3$ do número de alunos usuários.

5.5 – Cozinha

As cozinhas dos semi-internatos, internatos e escolas em que sejam oferecidas refeições aos alunos deverão ter:

5.5.1 – área mínima de $20m^2$;

5.5.2 – pisos e paredes de material liso, impermeável, resistente, lavável e antiderrapante;

5.5.3 – pé direito mínimo de 2,70m e forro obrigatório;

5.5.4 – caixa retentora de gorduras nos esgotos;

5.5.5 – as aberturas teladas;

5.5.6 – dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;

5.5.7 - a abertura para iluminação de $1/5$ da área do piso e ventilação com $2/3$ da área de iluminação;

5.5.8 – água quente ou outro processo comprovadamente eficiente para higienização das louças, talheres e demais utensílios de uso;

5.5.9 – botijões de gás, quando houver, externos à área da cozinha e a 1,5m da parede da edificação;

5.5.10 - nível de iluminação artificial de 250 lux.

5.6 – Despensa

Deverá ser anexa à cozinha e terá:

5.6.1 – estrados para o armazenamento de sacarias;

5.6.2 –prateleiras, feitas de modo a favorecer a ventilação para a guarda de caixas e latarias;

5.6.3 – paredes e pisos revestidos de material liso e impermeável, resistente e lavável;

5.6.4 – Iluminação natural de $1/8$ da área do piso e ventilação com metade da área de iluminação, com um mínimo de $0,60m^2$;

5.6.5 – nível de iluminação artificial de 150 lux;

5.6.6 – as aberturas teladas;

5.6.7 – as portas com proteção na parte inferior

5.7 – Grêmio

A sala destinada ao funcionamento do grêmio deverá ter:

5.7.1 – pé-direito mínimo de 2,70m e forro obrigatório;

5.7.2 – nível de iluminação artificial de 300 lux;

5.7.3 – iluminação natural $1/8$ da área do piso e ventilação com metade da área iluminante.

5.8 – Sala de atendimento à Saúde

Este ambiente será usado para primeiros socorros e repouso e deverá ter:

5.8.1 – área mínima de $6m^2$

5.8.2 - pisos e paredes revestidos com material impermeável, resistente e lavável;

5.8.3 – Lavatório com água corrente;



- 5.8.4 - nível de iluminação de 300 lux;
- 5.8.5 – localização próxima ao sanitário;
- 5.8.6 – iluminação de 1/8 da área do piso e ventilação com 1/2 da área iluminante, tendo um mínimo de 0,60m²

5.9 – Centro de Leitura ou Biblioteca

O ambiente para sala de leitura ou biblioteca deverá ter:

- 5.9.1 – pé-direito mínimo de 3,0m com forro obrigatório;
- 5.9.2 – nível de iluminamento artificial de 500 lux;
- 5.9.3 – iluminação natural de 1/5 da área do piso e ventilação com metade da área iluminante;
- 5.9.4 – quanto a área for maior que 120m² deverá ter 2 (duas) saídas, no mínimo, com abertura no sentido da fuga.

5.10 – Cantina

No prédio escolar, quando houver concessão para particulares explorarem o comércio de alimentos e servirem lanches preparados no local, o recinto deverá ter:

- 5.10.1 – área mínima de 10m²;
- 5.10.2 – pia com ponto de água fria e quente;
- 5.10.3 – iluminação de 1/5 da área do piso e ventilação com 1/2 da área iluminante com um mínimo de 0,60m²
- 5.10.4 – porta com proteção contra roedores;
- 5.10.5 – pisos e paredes com revestimentos liso; impermeável e lavável;
- 5.10.6 - janelas teladas;
- 5.10.7 – pé-direito de 2,70m;
- 5.10.8 – dispositivos para retenção de gorduras em suspensão;
- 5.10.9 – nível de iluminação artificial de 250 lux;
- 5.10.10 - quando tiver depósito, este deverá seguir o item 5.6.

5.11 - Quadra de Esportes

- 5.11.1 – É recomendado ter alambrados de proteção lateral;
- 5.11.2 – ter orientação preferencialmente norte-sul;
- 5.11.3 – ter caimento no piso de 0,3%
- 5.11.4 – quando iluminada artificialmente, ter nível de iluminamento de 100 lux;
- 5.11.5 - ter canaletas de captação de águas pluviais no entorno da quadra.

5.12 - Sanitários

5.12.1 – As escolas deverão ter sanitários devidamente separados para cada sexo e em todos os pavimentos.

5.12.2 - Os compartimentos sanitários deverão ser dotados de bacias sanitárias correspondentes, no mínimo, a 1 (uma) para cada 25 alunas; (1) uma para cada 60 alunos; 1 (um) mictório para cada 40 alunos e 1 (um) lavatório para cada 40 alunos ou alunas, calculados sempre para o período de maior lotação.

5.12.3 – Os compartimentos das bacias sanitárias deverão ter as dimensões mínimas de 0,90m entre os eixos das paredes.



5.12.4 – As portas destes compartimentos deverão ser colocados de forma a deixar vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior e 0,30m no mínimo na parte superior.

5.12.5 - Deverão ser previstas instalações sanitárias para professores para cada sexo, à proporção mínima de 1(uma) bacia sanitária para cada 10 salas de aula e lavatório em proporção de 1(um) para cada 10 salas de aula.

5.12.6 - Serão previstas ainda instalações sanitárias para a administração e funcionários de serviço, divididos por sexo e mantendo a proporção de 1(uma) bacia sanitária, (1) um mictório, 1(um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 funcionários.

5.12.7 - Os pés-direitos deverão ter no mínimo 2,50m.

5.12.8 - Os pisos e paredes deverão ser revestidos com material resistente, liso, lavável e impermeável.

5.12.9 – As instalações sanitárias deverão ser alimentadas por água proveniente do sistema público e esgotadas mediante ligação à rede pública.

5.12.10 – Quando o local não for beneficiado pelos sistemas públicos de água e de esgotos, será obrigatória a adoção de medidas a serem aprovadas pelas autoridades competentes, no que concerne à potabilidade, previsão suficiente de água e a disposição dos esgotos de acordo com Norma da ABNT.

5.12.11 – Ter área de iluminação natural mínima de 1/10 da área do piso e ventilação com metade da área iluminante.

5.12.11 – Ter nível de iluminamento artificial de 100 lux.

5.12.12 – Todo prédio escolar deverá ter 1(um) sanitário adaptado para deficientes físicos, seguindo as Normas da ABNT e instalado em local onde houver acesso.

5.13 - Vestiários

5.13.1 – Quando previsto, deverão ser adotados compartimentos separados por sexo e tendo área mínima de 5m² para cada 100 alunos ou alunas.

5.13.2 – Terão local para chuveiros sendo no mínimo 1(um) para cada sexo e na proporção de 1 (um) para cada 100 alunos ou alunas.

5.13.3 – Os pés-direitos terão no mínimo 2,50m.

5.13.4 - Os pisos e paredes serão revestidos com material resistente, liso, lavável, impermeável e antiderrapante .

5.13.5 – Terão área de iluminação natural de 1/10 da área do piso e ventilação com metade da área iluminante.

5.14 – Circulações Horizontais e Verticais ;

5.14.1 – Os corredores não poderão ter largura inferior a:

- 1,50m para servir até 200 alunos;
- 1,50m acrescidos de 0,007 m/aluno de 201 a 500;
- 1,50m acrescidos de 0,005m/aluno de 501 a 1.000;
- 1,50m acrescidos de 0,003m/aluno excedente de 1.000;

5.14.2 – As escadas e rampas deverão ter na sua totalidade largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores;



para a lotação dos pavimentos a que servem; quando houver um ou mais pavimentos imediatamente superiores, o cálculo da lotação será a resultante da soma da lotação do pavimento a que serve mais a metade da lotação do pavimento ou pavimentos imediatamente superiores .

5.14.3 – Toda a escada ou rampa deverá ter altura livre (PD) igual ou superior a 2,00m.

5.14.4 – O dimensionamento dos degraus deverá obedecer a relação $0,60m < 2a + L < 0,65m$, sendo L (piso) mínimo de 0,30 e a (espelho) máximo de 0,17m.

5.14.5 - As escadas não poderão apresentar trechos em leque.

5.14.6 – Os lances serão retos, não ultrapassando a 16 degraus, sendo que acima deste número deverão ter patamar com extensão não inferior a 1,5m.

5.14.7 – As rampas deverão ter inclinação máxima de 12% sendo que, para a subida de cadeias de rodas deverá ter 6% como inclinação máxima.

5.14.8 – O acesso às escadas e rampas deverá estar localizado a 25m, no máximo, da medida extrema, da sala de aula.

5.14.9 – É obrigatória a instalação de elevadores de passageiros nos prédios que apresentam piso de pavimento a uma distância vertical de 10m contada a partir do nível da soleira do andar térreo.

5.14.10 – Cada segmento de rampa deverá ter no máximo 12m de extensão, patamar de 1,80m, sendo que a rampa na totalidade deverá ter no máximo 4 (quatro) segmentos.

5.14.11 – Os pisos das escadas e rampas deverão ter condições antiderrapantes.

5.14.12 - Nas escadas e rampas é obrigatório ter corrimão em ambos os lados.

5.15 – Internatos

5.15.1 – Nos internatos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes às habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo , manipulação e consumo de alimentos, no que lhes forem aplicáveis.

5.16 – Reservatórios de Água

5.16.1 – Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade adicional à que for exigida para combate a incêndios não inferior a 30/aluno, levando em consideração a capacidade de ocupação do prédio.

5.16.2 – Nos semi-internatos terão um mínimo de 100/aluno.

5.16.3 – Nos internatos terão 150 /aluno.

5.16.4 - Os reservatórios deverão estar situados em local de fácil acesso para permitir sua limpeza e manutenção adequadas.

5.17 - Esgotos Sanitários

5.17.1 – As instalações de esgotos sanitários deverão atender às Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT.



5.17.2 – Quando o local não for provido de rede pública coletora de esgotos, deverão ser previstos tratamento e disposição de esgotos que atendam às Normas da ABNT e devidamente aprovados pela autoridade competente.

5.18 - Resíduos Sólidos

5.18.1 – Todo estabelecimento de ensino deverá ser provido de abrigo de resíduos sólidos destinado ao seu armazenamento até a hora da coleta regular, que atenda às seguintes especificações:

- ser projetado de forma a conter quantidade de resíduos equivalente a dois dias de geração;
- paredes e piso totalmente revestidos de material liso, resistente e impermeável;
- piso com caimento de 2%, com ralo sifonado ligado à rede de esgotos;
- cobertura com beiral mínimo de 0,30m;
- porta telada abrindo para fora, com proteção inferior contra entrada de vetores;
- torneira baixa externa junto ao abrigo;

5.18.2 – No local onde não houver coleta, serão obrigatórios os seguintes procedimentos:

5.18.2.1 – Todos os resíduos sólidos deverão ser lançados em fossas, com tampa em laje de concreto, assim construídas:

- Cavar um cilindro de 0,80m x 0,80m e 1,80m de profundidade;
- o cilindro deverá ser tampado com uma laje de concreto de 0,90m x 0,90 x 0,80m;-
- no centro da laje de concreto deverá ter uma tampa removível (de concreto ou madeira) por onde se lança o lixo;
- a fossa deverá sempre estar fechada com a tampa;
- o fundo da fossa deverá ficar a 1,50m acima do lençol d'água; em torno da fossa deverá ser construído um pequeno anteparo de terra pisoteada para evitar a entrada da água de chuva;
- o lixo será lançado dentro da fossa até cerca de 40cm abaixo do nível do terreno, complementando-se o resto com terra pisoteada.

5.19 – Rede de Água

5.19.1 – Deverá obedecer às Normas Técnicas estabelecidas pela ABNT.

5.19.2 – Quando não houver abastecimento público, a qualidade da água deverá obedecer aos padrões de potabilidade vigentes.

5.20 - Bebedouros

5.20.1 – O prédio escolar deverá ser abastecido de bebedouros de jato inclinado na proporção de 1/200 alunos, distribuídos convenientemente, excluindo-se os da área de recreação.”

- **Decreto 12.342/78** - capítulo VI – Edificações destinadas a Ensino – Escolas e **Decreto nº 45.615**, que revoga o § 1º do artigo 117 do Decreto nº 12.342/78.



“Edificações Destinadas a Ensino – Escolas

Artigo 102 – A área das salas de aula corresponderá no mínimo a 1,00m² por aluno lotado em carteira dupla e de 1,20m², quando em carteira individual.

Artigo 103 – Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas, ficam sujeitos também às seguintes exigências:

I - área útil não inferior a 0,80m² por pessoa;

II - ventilação natural, ou renovação mecânica de 50m² de ar por pessoa, no mínimo, no período de 1 hora.

Artigo 104 – A área de ventilação natural das salas de aula deverá ser no mínimo igual à metade da superfície iluminante, a qual será igual ou superior a 1/5 da área do piso.

§ 1.º – Será obrigatória a iluminação natural unilateral esquerda, sendo admitida a iluminação zenital, quando prevenido o ofuscamento.

§ 2.º – A iluminação artificial, para que possa ser adotada em substituição à natural, deverá ser justificada e aceita pela autoridade sanitária e atender às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 105 – Os corredores não poderão ter larguras inferiores a:

I - 1,50m para servir a até 200 alunos;

II - 1,50m acrescidos de:

a) 0,007m (sete milímetros) por aluno, de 200 a 500;

b) 0,005m (cinco milímetros) por aluno, de 501 a 1.000;

c) 0,003m (três milímetros) por aluno excedente de 1.000.

Artigo 106 – As escadas e rampas deverão ter em sua totalidade, largura não inferior à resultante da aplicação dos critérios de dimensionamento dos corredores, para a lotação do pavimento a que servem, acrescida da metade daquela necessária para a lotação do pavimento imediatamente superior.

§ 1.º – Para os efeitos deste artigo serão considerados os dois pavimentos que resultem no maior valor;

§ 2.º – As escadas não poderão apresentar trechos em leque; os lances serão retos, não ultrapassarão a 16 degraus e estes não terão espelhos com mais de 0,16m, nem piso com menos de 0,30m, e os patamares terão extensão não inferior a 1,50m;

§ 3.º – As escadas deverão ser dotadas obrigatoriamente de corrimão;

§ 4.º – O número de escadas será de 2 no mínimo, dirigidas para saídas autônomas;

§ 5.º – As rampas não poderão apresentar declividade superior a 12% e serão revestidas de material não escorregadio, sempre que acima de 6%.

Artigo 107 – As escolas deverão ter compartimentos sanitários, devidamente separados para uso de cada sexo.

§ 1.º – Esses compartimentos, em cada pavimento, deverão ser dotados de bacias sanitárias em número correspondente, no mínimo, a uma para cada 25 alunas; uma para cada 40 alunos; um mictório para cada 40 alunos; e um lavatório para cada 40 alunos ou alunas.



§ 2.º - *As portas das celas em que estiverem situadas as bacias sanitárias deverão ser colocadas de forma a deixar vãos livres de 0,15m de altura na parte inferior e de 0,30m, no mínimo, na parte superior.*

§ 3.º - *Deverão, também, ser previstas instalações sanitárias para professores que deverão atender, para cada sexo, à proporção mínima de uma bacia sanitária para cada 10 salas de aula; e os lavatórios serão em número não inferior a um para cada 6 salas de aula.*

§ 4.º - *É obrigatória a existência de instalações sanitárias nas áreas de recreação, na proporção mínima de 1 bacia sanitária e 1 mictório para cada 200 alunos; uma bacia sanitária para cada 100 alunas e um lavatório para cada 200 alunos ou alunas. Quando for prevista a prática de esportes ou educação física, deverá haver também chuveiros, na proporção de um para cada 100 alunos ou alunas e vestiários separados, com 5,00m², para cada 100 alunos ou alunas, no mínimo.*

Artigo 108 – É obrigatória a instalação de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora na proporção mínima de 1(um) para cada 200 alunos, vedada sua localização em instalações sanitárias; nos recreios, a proporção será de 1(um) bebedouro para cada 100 alunos;

Parágrafo único – Nos bebedouros, a extremidade do local de suprimento de água deverá estar acima do nível de transbordamento do receptáculo.

Artigo 109 – Os compartimentos ou locais destinados à preparação, venda ou distribuição de alimentos ou bebidas, deverão satisfazer às exigências para estabelecimentos comerciais de gênero alimentícios, no que lhe forem aplicáveis.

Artigo 110 – As áreas destinadas à administração e ao pessoal de serviço, deverão atender às prescrições para locais de trabalho, no que aplicáveis.

Artigo 111 – Nos intervalos, além das disposições referentes a escolas, serão observadas as referentes habitações, aos dormitórios coletivos, quando houver, e aos locais de preparo, manipulação e consumo de alimentos, no que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo único – Deverá haver, também, nos internatos, local para consultório médico, com leitos anexos.

Artigo 112 – Nas escolas de 1.º grau é obrigatória a existência de local coberto para recreio, com área, no mínimo, igual a 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula.

Artigo 113 – As áreas de recreação deverão ter comunicação com o logradouro público, que permita escoamento rápido dos alunos, em caso de emergência; para tal fim, as passagens não poderão ter largura total inferior à correspondente a 1cm por aluno, nem vãos inferiores a 2 metros.

Artigo 114 – As escolas ao ar livre, parques infantis e congêneres, obedecerão às exigências deste Regulamento no que aplicáveis.

Artigo 115 – Os reservatórios de água potável das escolas terão capacidade, adicional a que for exigida para combate a incêndio, não inferior à correspondente a 50 litros por aluno.



Parágrafo único – Esse mínimo será de 100litros por aluno, nos semi-internatos e de 150 litros por aluno nos internatos.

Capítulo VII

Locais de reunião – Esportivos, Recreativos, Sociais, Culturais e Religiosos

Artigo 116 – Para efeito deste Regulamento, as piscinas se classificam nas quatro categorias seguintes:

I – piscinas de uso público – as utilizáveis pelo público em geral;

II – piscinas de uso coletivo restrito – as utilizáveis por grupos restritos, tais como, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis, motéis e congêneres;

III – piscinas de uso familiar – as piscinas de residências unifamiliares;

IV – piscinas de uso especial – as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Artigo 117 – Nenhuma piscina poderá ser construída ou funcionar, sem que atenda às especificações do projeto aprovado pela autoridade sanitária, obedecidas as disposições deste Regulamento e das Normas Técnicas Especiais a elas aplicáveis.

§ 1º - Revogado pelo Decreto nº 45.615/2001.”

O **Decreto nº 45.615, de 4 de janeiro de 2001**, que “dispõe sobre a concessão de licenças de funcionamento, certificados de vistoria sanitária, cadernetas de controle sanitário, alvarás de utilização e dá providências correlatas”, determina:

“Artigo 1º - Os órgãos de vigilância sanitária competentes deverão manter cadastro de estabelecimentos, atualizando-os sempre que necessário.”

- **Lei Federal nº 10.098**, de 19 de dezembro de 2000, que “estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”.

“CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Artigo 2º- Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;



II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Artigo 11- A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;



II - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 12 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.”.

- Plano Nacional de Educação Lei 10.172/2001

“1.3 Objetivos e Metas 1

1. Ampliar a oferta de educação infantil de forma a atender, em cinco anos, a 30% da população de até 3 anos de idade e 60% da população de 4 e 6 anos (ou 4 e 5 anos) e até o final da década, alcançar a meta de 50% das crianças de 0 a 3 anos e 80% das de 4 e 5 anos.

2. Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos de infra-estrutura para o funcionamento adequado das instituições de educação infantil (creches e pré-escolas) públicas e privadas, que, respeitando as diversidades regionais, assegurem o atendimento das características das distintas faixas etárias e das necessidades do processo educativo quanto a:

a) espaço interno, com iluminação, insolação, ventilação, visão para o espaço externo, rede elétrica e segurança, água potável, esgotamento sanitário;

b) instalações sanitárias e para a higiene pessoal das crianças;

c) instalações para preparo e/ou serviço de alimentação;

d) ambiente interno e externo para o desenvolvimento das atividades, conforme as diretrizes curriculares e a metodologia da educação infantil, incluindo o repouso, a expressão livre, o movimento e o brincar;

e) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;

*f) adequação às características das crianças especiais.***

3. A partir do segundo ano deste plano, somente autorizar construção e funcionamento de instituições de educação infantil, públicas ou privadas, que atendam aos requisitos de infra-estrutura definidos no item anterior.



.....
2.3. *Objetivos e Metas 2*

4. *Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infraestrutura para o ensino fundamental, compatíveis com o tamanho dos estabelecimentos e com as realidades regionais, incluindo:***

- a) espaço, iluminação, insolação, ventilação, água potável, rede elétrica, segurança e temperatura ambiente;*
- b) instalações sanitárias e para higiene;*
- c) espaços para esporte, recreação, biblioteca e serviço de merenda escolar;*
- d) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;*
- e) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas;*
- f) mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos;*
- g) telefone e serviço de reprodução de textos;*
- h) informática e equipamento multimídia para o ensino.*

5. *A partir do segundo ano da vigência deste plano, somente autorizar a construção e funcionamento de escolas que atendam aos requisitos de infraestrutura definidos.***

6. *Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas atendam os itens de "a" a "d" e, em dez anos, a totalidade dos itens.*

3.3. *Objetivos e Metas 3*

.....
6. *Elaborar, no prazo de um ano, padrões mínimos nacionais de infraestrutura para o ensino médio, compatíveis com as realidades regionais, incluindo:*

- a) espaço, iluminação, ventilação e insolação dos prédios escolares;*
- b) instalações sanitárias e condições para a manutenção da higiene em todos os edifícios escolares;*
- c) espaço para esporte e recreação;*
- d) espaço para a biblioteca;*
- e) adaptação dos edifícios escolares para o atendimento dos alunos portadores de necessidades especiais;*
- f) instalação para laboratórios de ciências;*
- g) informática e equipamento multimídia para o ensino.*
- h) atualização e ampliação do acervo das bibliotecas incluindo material bibliográfico de apoio ao professor e aos alunos;*
- i) equipamento didático-pedagógico de apoio ao trabalho em sala de aula;*
- j) telefone e reproduzidor de texto;*

7. *Não autorizar o funcionamento de novas escolas fora dos padrões de "a" a "g".*

8. *Adaptar, em cinco anos, as escolas existentes, de forma a atender aos padrões mínimos estabelecidos.*

9. *Assegurar que, em cinco anos, todas as escolas estejam equipadas, pelo menos, com biblioteca, telefone e reproduzidor de textos."*



- **Resolução C.N.E./C.E.B. n.º 4/99**, que “Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico”.

“Artigo 10 - Os planos de curso, coerentes com os respectivos projetos pedagógicos, serão submetidos à aprovação dos órgãos competentes dos sistemas de ensino, contendo:

.....
VII - instalações e equipamentos;”

- **Indicação C. E. E. n.º 04/99** , que “trata de Educação Infantil –Diretrizes para autorização de funcionamento e supervisão de creches e pré-escolas”

“2.5 - Do Espaço Físico

Em relação ao espaço físico, é necessário tanto a elaboração e a observância de exigências legais e/ou técnicas quanto às dependências administrativas e de apoio, bem como às salas de atividades, de repouso, de higienização e de alimentação das crianças. Deve haver adequação do espaço físico à faixa etária quanto ao tamanho, mobiliário e equipamentos, ventilação, visão para o ambiente externo, som e iluminação dos aposentos. Os espaços organizados para atividades, amamentação, preparo de alimentos, limpeza das roupas e dos brinquedos e demais objetos usados pelas crianças devem dispor de boas condições de segurança e higiene. Os sanitários devem existir em número suficiente e ser próprios para o uso exclusivo de crianças.

Atenção especial para o berçário, provido de berços individuais, se for o caso, havendo necessidade de preparar-se área interna livre para a movimentação das crianças, e também espaços externos para banho de sol. Deve haver um controle da qualidade da água, da areia posta nos eventuais tanques de brinquedo, dos alimentos, etc. Há que se cuidar, todavia, para não se criar um ambiente que, por querer ser bastante asséptico, termine por limitar as explorações infantis. Há necessidade de adaptação dos espaços para garantir a inclusão de crianças com necessidades especiais nas turmas regulares.

Recomenda-se que a área coberta mínima para as atividades por criança atendida seja de: 1,50m² para as creches e de 1,20m² para as pré- escolas e de 3m² por criança para atividades a céu aberto”

- **Parecer C.E.E. n.º 220/01** – “Consulta sobre a irregularidade de três mantenedoras funcionando com cursos próprios, em um mesmo prédio e com funcionários comuns”.

“2 – Apreciação

A questão posta na consulta formulada não fere a legislação vigente. Não há impedimento legal no sentido de que cada uma das mantenedoras se responsabilize pelos respectivos cursos, ainda que ministrados no mesmo prédio, com o aproveitamento do mesmo pessoal de apoio e adotando a mesma denominação de



fantasia, se esse procedimento não trazer conseqüências pedagógicas negativas aos alunos.

Se a Diretoria de Ensino, sob cuja jurisdição está a Escola, não encontrar óbices de natureza pedagógica ao pleno aproveitamento dos alunos dos cursos ministrados, o simples fato de tais cursos serem mantidos por pessoas jurídicas diferentes, que dividem os custos de pessoal, locação e manutenção de prédio e administração, não caracteriza qualquer espécie de irregularidade funcional, especialmente em sendo mantida a mesma denominação de fantasia que, nos termos da legislação comercial e do Código de Defesa do Consumidor (lei 8078/90), impõe às três instituições responsabilidade solidária perante alunos, pais de alunos e terceiros (teoria da aparência – teoria desconsideração da personalidade jurídica).”

- Parecer C.E.E. nº 107/96 – cita o Parecer C.E.E. nº 1112/87 : solicitação de convalidação de estudos realizados por alunos quando a escola desenvolveu suas atividades em novo endereço, anteriormente à autorização pelo órgão competente.

Relembre-se que para encaminhamento de expedientes e processos ao Conselho Estadual de Educação, deve-se atentar ao contido na Resolução SE-39, de 26 de fevereiro de 1993, que determina:

“Artigo 1º - É vedado o encaminhamento direto ao Conselho Estadual de Educação de expediente ou processos que cuidem de aspectos técnicos dos estabelecimentos que integram o Sistema Estadual de Ensino, tanto pelas escolas como por Delegacias de Ensino e demais órgãos técnicos subordinados às Coordenadorias de Ensino, salvaguardadas as tramitações específicas em Deliberações CEE.

§ 1º - Cada um dos órgãos a partir da unidade escolar somente encaminhará os expedientes aludidos no "caput" deste artigo ao órgão imediatamente superior quando, esgotados todos os seus recursos de interpretação das leis e normas que porventura regulamentem as respectivas matérias, certificar-se de que a decisão escapa-lhe à competência.

§ 2º - Ocorrendo dúvidas de interpretação ou na eventualidade de se considerarem incompetentes para decidir, os dirigentes dos órgãos centrais encaminharão, após análise exaustiva e abrangente, os expedientes ao Secretário, que decidirá sobre a matéria ou a enviará ao Conselho Estadual de Educação.”



II . PROPOSTA PEDAGÓGICA, REGIMENTO ESCOLAR, PLANO DE CURSO E PLANO ESCOLAR

O artigo 7º da Lei 9.394/96 prevê:

“Artigo 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições :

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II - autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público ;

III - capacidade de auto financiamento, ressalvado o previsto no artigo 213 da Constituição Federal.”

A - PROPOSTA PEDAGÓGICA

Nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei 9.394/96:

“Artigo 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

V - prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

Artigo 13 - Os docentes incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;

III - zelar pela aprendizagem dos alunos;

IV - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

V - ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.”

Conforme contido no item 1.1 da Indicação C.E.E. nº 13/97, que “estabelece diretrizes para a elaboração de Regimento das Escolas do Estado de São Paulo”:



“...A Proposta Pedagógica ao se constituir em documento é instrumento de trabalho de uso da instituição e da comunidade escolar não se sujeitando ao crivo de aprovação externa, a não ser na hipótese de exame de apreciação de eventual ilegalidade.”

B - REGIMENTO ESCOLAR

A Indicação CEE 13/97 prevê em seu item 1.1 que:
“O Regimento Escolar, por ser um documento com eficácia na regulação das relações de todos os envolvidos no processo educativo, deve ser redigido de maneira clara, destituído de particularidades que são apenas conjunturais. Por ser ato administrativo e normativo de uma unidade escolar deve expressar ou assentar-se sobre os propósitos, as diretrizes e princípios estabelecidos na proposta pedagógica. É documento redigido para perdurar, embora possa sofrer alterações e acréscimos. A Indicação CEE nº 09/97, no item 5, relaciona os tópicos, entre outros que o estabelecimento possa acrescentar, que devem constar do Regimento Escolar. Está sujeito à aprovação dos órgãos próprios do sistema.”

Para a elaboração do Regimento, devem ser obedecidos os seguintes dispositivos:

- Lei Federal nº 9394/96, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”;
- Lei 8069/90, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências, em especial os artigos 5º, 15, 16 e 17”;
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 5/97, que trata da “Proposta de Regulamentação da Lei 9394/96”;
- Capítulos III e VII, Título VIII da Constituição Federal;
- Capítulos III e VII, Título VII da Constituição Estadual;
- Deliberação C.E.E. nº 10/97, que “fixa normas para a elaboração do Regimento dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio”, e Indicação CEE nº 09/97, que “estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento Escolar.”

“5. Tópicos mínimos a constarem dos Regimentos Escolares.

O Regimento Escolar, no seu conjunto, deve ser um texto destituído de minúcias e particularidades conjunturais mas precisa conter um mínimo de preceitos que, refletindo as medidas do estabelecimento para a realização de sua proposta pedagógica, regulamentem as relações entre os participantes do processo educativo.

São os seguintes os tópicos mínimos:

I – Identificação do estabelecimento, com indicação do ato administrativo que autorizou seu funcionamento.

II - Fins e Objetivos do estabelecimento.



III – Organização Administrativa e Técnica. *As instituições de ensino devem atentar para o conceito de gestão democrática do ensino, nos termos do artigo 3º, inciso VIII, e artigo 14, ambos da Lei 9.394/96.*

IV – Organização da Vida Escolar. *Níveis e modalidades de educação e ensino; fins e objetivos dos cursos; mínimos de duração e carga horária; critérios de organização curricular; critérios para composição dos currículos, atendidas a base nacional comum e a parte diversificada; verificação do rendimento escolar, formas de avaliação, recuperação, promoção, retenção, classificação e reclassificação; sistema de controle de frequência; matrícula e transferência; estágios; expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados de conclusão de cursos e diplomas.*

V- Direitos e Deveres dos participantes do processo educativo. *Princípios que regem as relações entre os participantes do processo educativo; princípios referentes a deveres e direitos dos alunos, professores e pais, as sanções e vias recursais cabíveis.”*

- Indicação C.E.E. nº 13/97, que “estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento das Escolas do Estado de São Paulo”;

- Parecer C.E.E. nº 101/2000, que trata de expulsão de alunos:

“Preliminarmente, informe-se que não pode haver medida disciplinar de “expulsão” de aluno. De todo modo, o regime disciplinar dos estabelecimentos de ensino é sempre explicitado no respectivo Regimento Escolar.

De todo modo, o regime disciplinar dos estabelecimentos de ensino é sempre explicitado no respectivo Regimento Escolar.

Este Regimento é uma das expressões da autonomia da Escola, sendo por ela elaborado e submetido à respectiva Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação para homologação.

Assim, é o Regimento Escolar que, observados os limites da Lei, especialmente do Estatuto da Criança e do Adolescente, regula as questões disciplinares, inclusive a aplicação de sanções, procedimentos a serem seguidos e as vias recursais cabíveis.”.

- Parecer C.E.E. nº 325/2001, que trata de recurso relativo a aprovação de regimento escolar:

“A partir da Deliberação CEE nº 10/97 e Indicação CEE nº 09/97, os regimentos vigoram a partir da data de seu protocolo, exceto naquilo que colidirem com os dispositivos expressos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação e nas normas do Conselho Estadual de Educação. Este é o entendimento expressamente esposado pelo Parecer CEE nº 374/2000.

‘A avaliação do regimento Escolar pelas Diretorias de Ensino, dentro do conceito de autonomia das escolas para elaborar a sua proposta pedagógica, estabelecida pela Lei Federal nº 9.394/96, deverá ter como critério apenas e



unicamente verificar se o mesmo não colide com os dispositivos expressos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e nas normas do Conselho Estadual de Educação' (Parecer CEE nº 374/2000)

*Conquanto ainda não haja norma, **convém** que os Regimentos sejam protocolados antes do início do ano letivo, dando-se sempre ampla ciência à comunidade escolar.”(g.n).*

Para a elaboração do Regimento Escolar, recomenda-se serem observados os fundamentos legais:

- Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/2001, que dispõe sobre a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para consolidação dos atos normativos que menciona;

- Lei Complementar n.º 863/99, alterada pela Lei Complementar n.º 944/2003, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis e estabelece normas para a consolidação dos atos administrativos que menciona.

O Regimento Escolar deverá ser alterado quando houver:

- mudança de endereço;
- funcionamento em mais de um endereço, sob forma de extensão;
- mudança de mantenedor;
- autorização de novos cursos ou encerramento de cursos;
- alterações de origem técnico/pedagógicas.

O Regimento Escolar deverá consolidar os princípios, objetivos e diretrizes da Proposta Pedagógica.

O Regimento Escolar deverá especificar as formas e os registros de avaliação; promoção; classificação; reclassificação; progressão parcial; aproveitamento de estudos.

É conveniente alertar que os regimentos não devem ser redigidos com a minudência que era comum na legislação anterior. Aquelas medidas que podem sofrer alterações de exercício para exercício, ou de ano letivo para ano letivo, num processo dinâmico de aperfeiçoamento, estarão mais apropriadamente incluídas num plano escolar anual. O regimento e a proposta pedagógica são mais estáveis, menos sujeitos a mudanças, enquanto o plano escolar é mais dinâmico e, portanto, mais flexível. (Indicação C.E.E. nº 09/97).

C - PLANO DE CURSO

A Escola deverá elaborar um Plano de Curso específico para cada uma de suas habilitações profissionais.



Os Planos de Curso das habilitações profissionais deverão ser elaborados conforme estabelecido na Indicação C.E.E. nº 8/2000:

*“14. Os pedidos de autorização de funcionamento de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico (Habilitação, Qualificação e Especialização) serão instruídos com os respectivos **Planos de Curso**, a serem submetidos à aprovação dos órgãos próprios do sistema de ensino. Os Planos de Cursos terão a seguinte estrutura: (g.n)*

- I - justificativa e objetivos;*
- II - requisitos de acesso;*
- III- perfil profissional de conclusão;*
- IV- organização curricular;*
- V - critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;*
- VI- critérios de avaliação;*
- VII- instalações e equipamentos;*
- VIII - pessoal docente e técnico;*
- IX - certificados e diplomas.*

14.2. Os cursos organizados na forma da Lei Federal nº 9.394/96 LDB, Decreto Federal nº 2208/97, Resolução C.N.E./C.E.B. nº 04/99 e Parecer C.N.E./C.E.B. nº 16/99 e destas diretrizes deverão ter seus planos de curso devidamente submetidos à aprovação dos órgãos próprios do sistema estadual de ensino, nos termos da Deliberação CEE nº 01/99.

14.3. Cada Plano de curso submetido à aprovação do órgão próprio do sistema estadual de ensino deverá ser acompanhado de parecer técnico de especialista ou de instituição de reconhecida competência na(s) área(s) profissional(ais) objeto do curso(s), devendo referido parecer incidir, especialmente, sobre os itens III, IV, VII e VIII do Plano de Curso.

14.4. Estabelecimentos de ensino da rede pública estadual bem como estabelecimentos de ensino particulares e municipais integrados ao sistema estadual de ensino deverão submeter seus planos de curso à aprovação da respectiva Diretoria de Ensino-DE.

14.8. Instituições que mantenham mais de um estabelecimento de ensino sob jurisdição de diferentes Diretorias Ensino, submeterão seus planos de curso à aprovação da DE onde funcionar a sede da Instituição, comunicando o ato de aprovação às demais DEs quando da instalação de novos cursos em outras localidades.

14.9. Competirá ao Conselho Estadual de Educação ou às Diretorias de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, conforme o caso, providenciar a inserção dos planos de curso aprovados em Cadastro Nacional de Cursos de Educação Profissional de Nível Técnico organizado pelo MEC, para fins de divulgação nacional, bem como dar publicidade do respectivo ato de autorização no Diário Oficial do Estado.



14.10. Os órgãos do sistema estadual de ensino, para a análise dos planos de cursos de Educação Profissional de Nível Técnico, poderão, se ainda considerarem necessário, recorrer a especialistas ou instituições de reconhecida competência na(s) área(s) profissional(ais) objeto do curso.

15. Os planos de curso elaborados pela escola deverão manter coerência com o respectivo **projeto pedagógico** concebido, elaborado, executado e avaliado, em conformidade com os Artsº 12 e 13 da Lei Federal nº 9394/96.

16. A **prática profissional** constitui e organiza a educação profissional, permeando todos os componentes curriculares, não se constituindo em disciplina específica, devendo ser incluída nas cargas horárias mínimas da habilitação profissional.

16.1. Esta prática pode efetivar-se, integradamente, na escola e em empresas e organizações, por exemplo, em projetos, estudos de caso, visitas técnicas e viagens orientadas, simulações, pesquisas e trabalhos de campo e de laboratório, oficinas e ambientes especiais.

16.2. Quando a prática profissional assumir a forma de **estágio profissional supervisionado**, necessário em função da natureza da habilitação, qualificação ou especialização profissional, este obedecerá o previsto no Parágrafo único do Artº 82 da LDB e será realizado em empresas e outras organizações, ou em unidades de aplicação ou empresas pedagógicas. A respectiva carga horária deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e ser explicitada, juntamente com o plano de realização do estágio supervisionado, na organização curricular constante do plano de curso, detalhando como o mesmo será supervisionado de forma articulada pela Escola e pela empresa ou organização.

16.2.1. O estágio profissional supervisionado será, preferencialmente, realizado ao longo de cada etapa ou módulo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e não deve ser etapa dele dissociada. Sua duração, quando exigida em função da natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional, deverá ser consoante com o perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais requeridas, recomendando-se que tenha duração mínima de 10% da carga máxima total do respectivo módulo, etapa ou curso.

16.2.2. Considerando que o estágio profissional supervisionado em cursos de enfermagem se caracteriza como um momento por excelência de aprendizado profissional onde ensaio e erro podem custar vidas humanas, a duração mínima a ser exigida, neste caso, em função da natureza da ocupação, não poderá ser inferior a 50% da carga horária mínima da respectiva etapa ou módulo de qualificação profissional, bem como da habilitação ou especialização profissional.

17. O **aproveitamento de estudos e de experiências anteriores**, em cursos de nível técnico, é condicionado ao perfil profissional de conclusão pretendido. Poderão ser aproveitados conhecimentos e experiências anteriores, no todo ou em parte, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva qualificação, especialização ou habilitação profissional, adquiridos:



- I. no ensino médio;
 - II. em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos desse nível;
 - III. em cursos de educação profissional de nível básico, mediante avaliação do aluno pela Escola;
 - IV. no trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno pela Escola;
 - V. e reconhecidos em processos formais de certificação profissional.
- 17.1. O aproveitamento de estudos de educação profissional realizados no exterior dependerá de avaliação do aluno pela escola recipiendária.
18. A carga horária mínima para a Habilitação Profissional, além da referente ao exigível Estágio Profissional Supervisionado, é a fixada pela Resolução CNE/CEB nº 04/99 em seus quadros anexos, a saber:
- 18.1. Carga horária mínima de **1.200 horas** para as Habilitações Profissionais das áreas de: Agropecuária, Construção Civil, Indústria, Mineração, Química, Saúde, Telecomunicações.
 - 18.2. Carga horária mínima de **1.000 horas** para as Habilitações Profissionais das áreas de: Geomática, Informática, Recursos Pesqueiros.
 - 18.3. Carga horária mínima de **800 horas** para as Habilitações Profissionais das áreas de: Artes, Comércio, Comunicação, Design, Gestão, Imagem Pessoal, Lazer e Desenvolvimento Social, Meio Ambiente, Turismo e Hospitalidade, Transportes.
 - 18.4. A formação de professores de nível médio, na modalidade Normal, segue Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pela Resolução CNE/CEB nº 02/99 e Parecer CNE/CEB nº 01/99, bem como normas específicas deste Colegiado.
19. A carga horária mínima para os cursos de Qualificação Profissional ou etapas ou módulos com terminalidade profissional que integrem itinerários de profissionalização de nível técnico deverá ser de, no mínimo, 20% da carga horária mínima determinada para a respectiva Habilitação Profissional, acrescida de exigível estágio profissional supervisionado.
- 19.1. No caso de qualificação profissional referente a ocupações regulamentadas por Lei e/ou fiscalizados por órgão próprio, similares à de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Farmácia e Guia de Turismo, a carga horária mínima a ser exigida será de 50% da carga horária mínima determinada para a respectiva Habilitação Profissional, acrescida de exigível estágio profissional supervisionado.
20. A carga horária mínima para os cursos de Especialização profissional de nível técnico será de 20% da carga horária mínima determinada para a respectiva Habilitação Profissional, acrescida de exigível estágio profissional supervisionado.
21. Demandas pontuais de extensão, atualização e de aperfeiçoamento de profissionais poderão ser atendidas por meio de cursos ou programas de livre oferta e carga horária variável.
22. Igualmente, de livre oferta e carga horária variável, serão os cursos de Qualificação Profissional de Nível Básico, os quais são modalidades de educação



não formal, não estando sujeitos a regulamentação curricular. O aproveitamento destes estudos, no todo ou em parte, em cursos de nível técnico, sempre dependerá de avaliação individual do aluno e conseqüente reconhecimento das competências constituídas e relacionadas com o perfil profissional de conclusão do curso de Nível Técnico.

25. Na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, o estabelecimento de ensino deverá propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor.”

Para a elaboração do Plano de Curso deve-se atentar ao contido nos seguintes dispositivos legais:

- Lei nº9394/96 - LDB;
- Decreto nº 2.208/97, que “regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”;
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº16/99, que “estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional de Nível Técnico”;
- Resolução C.N.E./C.E.B. nº 04/99, que “estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação Profissional de Nível Técnico”;
- Deliberação C.E.E. nº 01/99, alterada pela Deliberação C.E.E. nº 10/2000, que fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo;
- Deliberação C.E.E. nº14/97 e Indicação C.E.E. nº 14/97, que estabelece diretrizes para a educação profissional no sistema de ensino do Estado de São Paulo;
- Indicação C.E.E. nº08/2000, que estabelece “Diretrizes para a implementação de Educação Profissional de nível técnico, no sistema de ensino do Estado de São Paulo”.

Ressalte-se que, conforme contido no item 3.4 da Indicação C.E.E. nº1/99, anexa à Deliberação C.E.E. nº1/99, alterada pela Deliberação C.E.E. nº10/2000:

“A constatação de irregularidades de qualquer natureza, verificadas por meio da fiscalização ou de denúncia formalizada, será diligenciada pelo órgão supervisor encarregado de apurá-las e de propor as medidas saneadoras e os prazos de cumprimento. A gravidade das irregularidades ou sua continuidade, após diligência, poderá determinar a constituição de Comissão de Sindicância, a qual, se comprovadas as irregularidades, proporrá as medidas cabíveis.”



D. PLANO ESCOLAR

Para a elaboração do Plano Escolar devem ser obedecidos os seguintes dispositivos legais:

- Lei 9.394/96 – LDB;
- Indicação C.E.E. nº13/97, que estabelece diretrizes para elaboração de Regimento das Escolas do Estado de São Paulo.

A Indicação C.E.E. nº 13/97, define:

“O Plano Escolar é instrumento dinâmico que deve ser elaborado anualmente e remetido na época própria às Delegacias de Ensino. Dele devem constar a operacionalização daquelas medidas incluídas de forma genérica no regimento, e outras que resolvam os aspectos conjunturais da instituição.”

O Plano Escolar deverá contemplar, conforme contido na Deliberação C.E.E. nº13/97, as seguintes decisões:

“datas de matrícula, período de recebimento de transferências, período e detalhes dos procedimentos de classificação e reclassificação dos alunos, calendário das aulas e dos demais dias de efetivo trabalho escolar, grades ou matrizes curriculares em uso, sistema de avaliação da aprendizagem, procedimentos de recuperação, forma ou formas de organização dos cursos que serão utilizados no período de atividades docentes diversas, etc.”

No início do ano letivo a Escola deverá dar ciência do Calendário Escolar homologado aos seus alunos e responsáveis.(Deliberação C.E.E. nº 11/96).

III . CURRÍCULO E MÍNIMOS LEGAIS : ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

A. CARGA HORÁRIA PREVISTA

1. EDUCAÇÃO BÁSICA

a) Educação Infantil:

- Indicação CEE Nº 4/99, que “estabelece Diretrizes para autorização de funcionamento e supervisão de creches e pré-escolas” dispõe:

“2.1. ... Diferentemente do que ocorre em relação ao ensino fundamental e médio, o mínimo de dias letivos para a educação infantil não está fixado na LDB.



2.6. ...A proposta deve ainda explicitar: os critérios de matrícula, os horários de funcionamento da instituição, o mínimo de dias de trabalho com as crianças estabelecido de forma a melhor atender as necessidades da comunidade.”

- Parecer CNE CEB nº 2/2003, que dispõe sobre o recreio como atividade escolar:

“4º) Não há exigência explícita de Carga Horária para a Educação Infantil, na legislação.

5º) Se a Escola decidir fixar a Carga Horária para a Educação Infantil, pode administrar seu pessoal docente para o cumprimento dessa determinação interna da instituição de ensino, sempre de acordo com sua proposta pedagógica.”

b) Ensino Fundamental e Ensino Médio

Conforme estabelece o inciso I do Artigo 24 da Lei 9394/96 :

“I- a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”

c) Educação de Jovens e Adultos

Os artigos 7º e 8º da Deliberação C.E.E. nº 9/2000, que “estabelece diretrizes para a implementação, no Sistema de ensino do Estado de São Paulo, dos cursos de Educação de Jovens e Adultos de nível fundamental e médio instalados ou autorizados pelo Poder Público” dispõem:

“Artigo 7º - Os cursos presenciais correspondentes aos quatro últimos anos do ensino fundamental terão a duração mínima de 1.600 horas de efetivo trabalho escolar, sendo que a idade mínima para a matrícula inicial será de 14 anos completos.

Parágrafo Único - No caso de alunos classificados ou reclassificados, bem como dos que tiveram acelerada sua aprendizagem, a idade para conclusão do curso será, todavia, de 15 anos completos, no mínimo.

Artigo 8º - Os cursos presenciais correspondentes ao ensino médio terão a duração mínima de 1.200 horas de efetivo trabalho escolar, sendo que a idade mínima para a matrícula inicial será de 17 anos completos.

Parágrafo Único - No caso de alunos classificados ou reclassificados, bem como dos que tiveram acelerada sua aprendizagem, a idade para conclusão do curso será, todavia, de 18 anos completos, no mínimo”.

2. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A Resolução C.N.E./C.E.B. nº 4/99 que “institui as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional de nível técnico” estabelece:



“Quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99”
Áreas profissionais e cargas horárias mínimas

ÁREA PROFISSIONAL	CARGA HORÁRIA MÍNIMA DE CADA HABILITAÇÃO
1. Agropecuária	1.200
2. Artes	800
3. Comércio	800
4. Comunicação	800
5. Construção civil	1.200
6. Design	800
7. Geomática	1.000
8. Gestão	800
9. Imagem pessoal	800
10. Indústria	1.200
11. Informática	1.000
12. Lazer e desenvolvimento social	800
13. Meio ambiente	800
14. Mineração	1.200
15. Química	1.200
16. Recursos pesqueiros	1.000
17. Saúde	1.200
18. Telecomunicações	1.200
19. Transportes	800
20. Turismo e hospitalidade	800



3. CURSO NORMAL (Magistério)

O Parecer C.N.E./C.E.B. nº 1/99, que “estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores na modalidade Normal em nível médio” dispõe :

“X - O curso, considerada a flexibilidade da LDB, tem, a critério da escola, amplas e diversas possibilidades de organização. Sua duração, no entanto, será de no mínimo 3.200 horas, distribuídas em 4 (quatro) anos letivos. A possibilidade de cumprir a carga horária mínima em 3 (três) anos, fica condicionada ao desenvolvimento do curso em período integral, contemplando o que está previsto nos termos da formação geral, básica e comum, estabelecida para o ensino médio que será, por sua vez, desenvolvida no contexto das incumbências do professor da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental.”

A Resolução CNE/CEB nº 2/1999, que “institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental, em nível médio, na modalidade Normal” estabelece:

“Artigo 3º.....

§ 4º - A duração do curso normal em nível médio, considerando o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares, será de, no mínimo, 3.200 horas, distribuídas em 4 (quatro) anos letivos, admitindo-se:

I – a possibilidade de cumprir a carga horária mínima em 3 (três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;

II – o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas as exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nestas diretrizes, em especial articulação entre teoria e prática ao longo do curso.

.....
Artigo 7º -

§ 1º - A parte prática da formação, instituída desde o início do curso, com duração mínima de 800 (oitocentas) horas, contextualiza e transversaliza as demais áreas curriculares, associando teoria e prática.”

B. REGISTRO DA CARGA HORÁRIA E DO ESTÁGIO SUPERVISIONADO.

1. EDUCAÇÃO BÁSICA

A Lei Federal 9394/96 estabelece em seu artigo 24:

“ VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.”



2. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

O artigo 82 da Lei 9394/96 estabelece:

“Artigo 82 - Os sistemas de ensino estabelecerão as normas para realização dos estágios dos alunos regularmente matriculados no ensino médio ou superior em sua jurisdição.

Parágrafo único - O estágio realizado nas condições deste artigo não estabelece vínculo empregatício, podendo o estagiário receber bolsa de estágio, estar segurado contra acidentes e ter a cobertura previdenciária prevista na legislação específica.”.

A Indicação C.E.E. nº 08/2000 “estabelece Diretrizes para a implantação da Educação Profissional de nível Técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo” e dispõe:

“12. Os Diplomas de Habilitação Profissional e os Certificados de Qualificação Profissional e de Especialização Profissional trarão em seu verso a estrutura básica da organização curricular, com correspondentes cargas horárias e resultados de avaliação de aprendizagem.

12.1. Os Diplomas de Habilitação Profissional de Técnico deverão explicitar o título de Técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área ou áreas profissionais à(s) qual(is) se vincula.

12.2. Os Certificados de Qualificação Profissional deverão explicitar com clareza a ocupação certificada e o correspondente título profissional.

12.3. Os Certificados de Especialização Profissional, além de explicitarem claramente a especialidade certificada e o correspondente título profissional, deverão explicitar sua referência à Qualificação Profissional de Nível Técnico ou à Habilitação Profissional Técnica à qual se vincula.

12.4. No caso das ocupações regulamentadas ou fiscalizadas será necessário explicitar o título oficial da ocupação, bem como registrar, inclusive, as competências constituídas e necessárias para o cumprimento das atribuições funcionais legalmente previstas para o seu exercício profissional.

12.5. Os módulos ou etapas sem terminalidade profissional propiciarão tão somente atestados ou certificados para exclusivo efeito de continuidade de estudos.

13. Os Históricos Escolares que acompanham os diplomas e certificados de conclusão conterão a organização curricular e as competências definidas no perfil profissional de conclusão.

13.1. Os históricos escolares que acompanham documentos de transferência de alunos conterão também as competências já constituídas pelos alunos.

13.2. A adequação dos históricos escolares ao tipo de registro indicado neste item processar-se-á ao longo do período de 1 (um) ano da aprovação desta Indicação.



16.2. Quando a prática profissional assumir a forma de estágio profissional supervisionado, necessário em função da natureza da habilitação, qualificação ou especialização profissional, este obedecerá o previsto no Parágrafo único do Artigo 82 da LDB e será realizado em empresas e outras organizações, ou em unidades de aplicação ou empresas pedagógicas. A respectiva carga horária deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e ser explicitada, juntamente com o plano de realização do estágio supervisionado, na organização curricular constante do plano de curso, detalhando como o mesmo será supervisionado de forma articulada pela Escola e pela empresa ou organização.

16.2.1. O estágio profissional supervisionado será, preferencialmente, realizado ao longo de cada etapa ou módulo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e não deve ser etapa dele dissociada. Sua duração, quando exigida em função da natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional, deverá ser consoante com o perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais requeridas, recomendando-se que tenha duração mínima de 10% da carga máxima total do respectivo módulo, etapa ou curso.

16.2.2. Considerando que o estágio profissional supervisionado em cursos de enfermagem se caracteriza como um momento por excelência de aprendizado profissional onde ensaio e erro podem custar vidas humanas, a duração mínima a ser exigida, neste caso, em função da natureza da ocupação, não poderá ser inferior a 50% da carga horária mínima da respectiva etapa ou módulo de qualificação profissional, bem como da habilitação ou especialização profissional.”

A Deliberação C.E.E. nº 12/97, com normas para aplicação do artigo 65 da Lei Federal 9394/96” estabelece:

“Artigo 1º - A distribuição das trezentas horas mínimas, referidas no artigo 65 da Lei 9394/96, será feita nos termos da Indicação C.E.E. 11/97”. (Prática de Ensino)

A Resolução C.N.E./C.E.B. nº 4/99, com “Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação profissional de Nível Técnico” estabelece:

“Artigo 9º - A prática constitui e organiza a educação profissional e inclui, quando necessário, o estágio supervisionado realizado em empresas e outras instituições.

§1º- A prática profissional será incluída nas cargas horárias mínimas de cada habilitação.

§2º- A carga horária destinada ao estágio supervisionado deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.

§3º- A carga horária e o plano de realização do estágio supervisionado, necessário em função da natureza da qualificação ou habilitação profissional, deverão ser explicitados na organização curricular constante do plano de curso.”



A Deliberação C.E.E. nº 31/2003, que dispõe “sobre a realização de estágio supervisionado para alunos do ensino médio, do curso normal e da educação profissional de nível técnico” estabelece:

“Artigo 2º- O estágio, como procedimento didático-pedagógico e intencional, é atividade curricular e supervisionada de competência da escola, a quem cabe definir na sua proposta pedagógica ou nos instrumentos de planejamento de cada um de seus cursos, a duração, a natureza e a intencionalidade educativa, em termos de princípios e objetivos definidos para a formação do educando, e poderá ser:

I - obrigatório para o curso e para o aluno, por ser intrínseco ao curso, como no caso do normal de nível médio e de alguns cursos de nível técnico;

II - opcional para a escola e obrigatório para o aluno, desde que esta exigência seja incluída em documento específico da escola e/ou do curso - proposta pedagógica e/ou plano de curso;

III - opcional para a escola e voluntário para o aluno de cursos de ensino médio, normal de nível médio ou técnico, como forma de atividades de extensão, por meio de projetos de enriquecimento curricular de natureza educativa e formativa, possibilidade esta que deve estar inscrita na proposta pedagógica da escola e no plano de curso.

Artigo 3º - O estágio, independentemente de sua natureza, é sempre uma atividade curricular educativa, assumindo as seguintes características:

I - estágio profissional, específico para a educação profissional de nível técnico e para o curso normal de nível médio, cujo planejamento exige que se considere o perfil profissional de conclusão do curso e a natureza da ocupação objeto da qualificação ou habilitação profissional pretendida;

II - estágio sócio cultural, visando a propiciar vivências e contato com o mundo do trabalho e as práticas sociais, concretizando, portanto, a preparação geral para o trabalho e o preparo para o exercício da cidadania;

III - estágio civil, de interação comunitária, a ser realizado por meio da participação em campanhas, empreendimentos ou projetos de prestação de serviços à comunidade.”

.....
“Artigo 8º - A escola deverá prever em sua proposta uma duração máxima e mínima de carga horária para o estágio ao longo do curso, atentando-se para que a jornada a ser cumprida pelo aluno estagiário seja compatível com o horário e a jornada escolar.

§ 1º - A jornada a ser cumprida pelo aluno deve ser definida de comum acordo entre a escola e o aluno estagiário ou seu representante legal e a parte concedente de estágio.

§ 2º - Durante o período de férias escolares o aluno estagiário poderá ampliar sua jornada de estágio, desde que essa possibilidade esteja prevista no Termo de Compromisso ou no de Adesão celebrado entre organização e aluno, com interveniência da escola.



§ 3º- *A carga horária definida pela escola para os estágios sócio cultural e civil será acrescida à carga horária mínima dos cursos.*

Artigo 9º - A oferta de estágio implica que a escola deva contar com profissionais habilitados, responsáveis pela sua orientação e supervisão dos alunos estagiários, com carga horária destinada para esse fim, compatível com o número de alunos estagiários.

Parágrafo único - Compete a esses profissionais a constante orientação, discussão e avaliação, de forma a promover a aprendizagem de conhecimentos inter e multidisciplinares nas atividades realizadas pelos alunos estagiários, além do controle, registro e articulação com as instituições nas quais os estágios se realizarão.”

C. REGISTRO REFERENTE A CONVÊNIOS COM ENTIDADES PARA REALIZAÇÃO DO ESTÁGIO

A Deliberação C.E.E. 31/2003, que “dispõe sobre a realização de estágio supervisionado para alunos do ensino médio, do curso normal e da educação profissional de nível técnico”, estabelece:

“Artigo 6º - As escolas e as organizações concedentes de estágio e outros parceiros envolvidos poderão, quando solicitados, contar com os serviços auxiliares de agentes de integração, públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado.

§ 1º - *Não poderá ser cobrada do aluno estagiário taxa adicional ou qualquer outro tipo de pagamento, referente a providências administrativas para a obtenção e realização do estágio.*

§ 2º - *Os agentes de integração poderão responsabilizar-se pelas seguintes incumbências:*

- 1) identificar e apresentar à escola oportunidades de estágios em empresas e organizações públicas ou privadas;*
- 2) facilitar o ajuste de condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;*
- 3) cadastrar os estudantes por campos específicos de estágio;*
- 4) adotar providências relativas à execução de bolsa-estágio, quando existente;*
- 5) adotar providências relativas ao seguro obrigatório contra acidentes pessoais e, eventualmente, de responsabilidade civil por danos contra terceiros, quando este não for providenciado pela própria escola ou administração de redes de ensino.*

Artigo 7º - Para a realização dos estágios é necessário que haja Termo de Compromisso, celebrado entre o estudante ou seus responsáveis, quando for o caso, e a parte concedente, com a interveniência obrigatória do estabelecimento de ensino.



Parágrafo único- O estágio realizado no próprio estabelecimento de ensino ou sob a forma de ação comunitária, ou ainda, no caso de organizações públicas e sociais sem fins lucrativos, estará isento do Termo de Compromisso, podendo ser substituído por Termo de Adesão, conforme disposto na Lei Federal nº 9608/98”(que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências) .

D. INCLUSÃO DE CONCLUINTES EM LAUDA OU GDAE

A Resolução S.E. nº 25/81 dispõe sobre documentos escolares:

“Artigo 2º - A verificação da regularidade e autenticidade da vida escolar far-se-á exclusivamente na escola onde o aluno concluiu o curso ou grau de qualquer modalidade e, ao final do mesmo, mediante análise dos documentos que permitiram a matrícula nas sucessivas séries, observadas às normas desta Resolução.

.....
Artigo 5º- Os Supervisores de Ensino, no desempenho de suas atribuições, deverão tomar as seguintes providências:

I – Verificar prontuários dos alunos das séries finais de cada grau ou curso, observando a correção da carga horária, componentes curriculares, adaptações, dependências, estágios e demais aspectos necessários;

II – Verificar se os currículos cumpridos estão de acordo com a legislação, inclusive no que se refere à nomenclatura das disciplinas e cargas horárias;

III – Desenvolver trabalho de orientação, a fim de prevenir irregularidades;

IV – Anotar, em termo de visita, as providências julgadas necessárias, relativamente aos casos verificados;

V – Verificar a correção dos documentos escolares em seus aspectos formal e de conteúdo, inclusive a identificação do Diretor e Secretário, responsáveis pelos mesmos;

.....
Artigo 8º -- Verificada em qualquer tempo, irregularidade que implique em anulação de atos escolares, compete ao Diretor da escola a anulação dos mesmos, em relação ao estabelecimento de ensino que dirige.”

A Resolução S.E.107/2002, que “institui no âmbito da Secretaria de Estado da Educação os sistemas de Gestão Dinâmica de Administração Escolar e Sistema de Informações da Educação” estabelece:

“Artigo 3º - O GDAE está estruturado em módulos:

III- ACADÊMICO: administra a vida acadêmica dos alunos, registrando a matrícula, avaliação e frequência, gera documentos escolares, publica nomes dos alunos concluintes na Internet;”(g.n.)

A Resolução SE nº 108/2002 dispõe “sobre a informatização do sistema de publicação de nomes de alunos concluintes de estudos de nível fundamental e médio, bem como de registro de diplomas e certificados”:



“Artigo 1º - A publicação dos nomes dos alunos concluintes de nível fundamental e médio, a partir de 2001, passará a ser efetuada de maneira informatizada e veiculada pela Internet, integrando módulos do sistema GDAE - Gestão Dinâmica de Administração Escolar, que se constitui em uma ferramenta de acompanhamento e controle das atividades escolares e de atualização das bases de dados gerenciais da Secretaria de Estado da Educação.

Artigo 2º- A publicação informatizada de que trata o artigo anterior consistirá nas seguintes etapas básicas:

- I - cadastramento de alunos, sob a responsabilidade do Secretário de Escola;*
- II - confirmação dos nomes dos concluintes, competência do Diretor de Escola;*
- III - validação dos atos praticados pela escola, atribuição do Supervisor de Ensino;*
- IV - publicação dos nomes dos alunos concluintes, da responsabilidade do Dirigente Regional de Ensino.*

Parágrafo único - Os agentes executores envolvidos no presente processo, previamente cadastrados, observadas as competências e atribuições conferidas pelos respectivos atos normativos, passarão a utilizar suas senhas pessoais e intransferíveis para operar no sistema e responderão pelas respectivas informações prestadas, atendidas as normas de segurança previstas pelo sistema para cada uma das etapas.

Artigo 3º - No ato da publicação o sistema gerará por aluno, para cada curso concluído, um número único e intransferível, que confirmará a autenticidade dos atos escolares dos alunos e dos Certificados e Diplomas expedidos, substituindo, dessa forma, o procedimento de visto-confere.

§ 1º- O número gerado se constituirá no número de registro do Diploma do Curso Normal de nível médio e dos Diplomas das Habilitações Profissionais cujos planos de curso integram o Cadastro Nacional de Educação Profissional de Nível Técnico.

§ 2º - O número gerado deverá ser transcrito nos Certificados e Diplomas, enquanto o sistema não disponibilizar a emissão automática destes documentos numerados.

§ 3º - Os alunos concluintes de cursos de Educação Profissional, estruturados nos termos de legislações anteriores à atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, integrarão a publicação informatizada objeto da presente Resolução.”

A Resolução S.E. nº 8/2003, que “dispõe sobre a desconcentração e descentralização do Módulo de Segurança do sistema Gestão Dinâmica de Administração Escolar” estabelece:

“Artigo 5º-

Parágrafo único - Poderão ser usuários não só servidores públicos, mas também funcionários de escolas particulares.



Artigo 6º - É vedado aos usuários do GDAE fazer uso das respectivas senhas, perfis e visões, pessoais e intransferíveis, que lhe foram atribuídas, quando se encontrar afastado do cargo ou função por:

I- gozo de férias;

II- licença a qualquer título;

III- licença a qualquer título;

IV - afastamentos de qualquer natureza.

§ 1º - Toda e qualquer movimentação funcional do Administrador Local ou do simples usuário implicará a cessação da atribuição feita na unidade administrativa a que se encontrava vinculado.

§ 2º - Constituem faltas, apenáveis civil e criminalmente, nos termos do Código Penal e, no caso do funcionário ou servidor público, igualmente das normas estatutárias e ou legislação que lhes é pertinente:

a) a desobediência ao previsto neste artigo;

b) a cessão da própria senha, perfil e visão a outrem, por configurar violação de segredo de repartição.

Artigo 7º - As redes de escolas com supervisão delegada organizar-se-ão internamente para o exercício do perfil instituído nesta resolução, comunicando, oficialmente, à Gerência de Sistemas Escolares o nome e dados de pessoa física necessários à habilitação do Administrador Local de Segurança, responsabilizando-se por sua publicação no Diário Oficial do Estado.”

Os procedimentos para sanear as irregularidades estão previstos na Portaria GVCA/COGSP/CEI de 9 de outubro de 1985, que “baixa instruções referentes à verificação de documentos e atos escolares”.

E. PRAZO MÍNIMO DE 90 (NOVENTA) DIAS LETIVOS ENTRE A MATRÍCULA E A DATA DE AVALIAÇÃO FINAL - E.J.A.- ATENDIMENTO INDIVIDUALIZADO E PRESENÇA FLEXÍVEL)

A Deliberação C.E.E. nº 09/99, “institui a modalidade de Educação de Jovens e Adultos com Atendimento Individualizado e Presença Flexível e fixa normas para autorização de cursos no sistema de Ensino do Estado de São Paulo” e dispõe:

“Artigo 2º - As escolas que mantêm cursos devidamente autorizados de ensino fundamental, médio ou de educação profissional poderão solicitar autorização para instalação e funcionamento de curso de Educação Jovens e Adultos com Atendimento Individualizado e Presença Flexível, desde que observadas as seguintes exigências:

I - atender às normas referentes à autorização de estabelecimentos e cursos, constantes da Deliberação CEE 1/99;

II - apresentar proposta pedagógica e programa de ensino elaborados com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, Ensino Médio ou para a Educação Profissional de Nível Técnico, conforme o caso;



III- *comprovar condições físicas e uso de metodologias diversificadas de ensino que permitam atendimento individualizado e adequado à educação de jovens e adultos;*

IV- *atender às normas estabelecidas por este Colegiado, relativas aos procedimentos de avaliação no processo e final, aos institutos de classificação, reclassificação e avanço de estudos, devidamente descritos no regimento da escola e aprovados pela respectiva Diretoria de Ensino;*

V- *registrar em ata todos os processos de avaliação de competências ou de reclassificação, observado um prazo mínimo de 90 (noventa) dias letivos entre a matrícula e a data da avaliação para fins de conclusão de curso.*” (g.n.)

IV . HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E DOCENTE

A. QUANTO AO PESSOAL TÉCNICO-ADMINISTRATIVO

1. DIRETOR DE ESCOLA

A Lei Federal nº 9.394/96 dispõe:

“Artigo 64: A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.”

A Indicação C.E.E. nº 23/2002, que “estabelece orientações para o exercício das atividades previstas no Artigo 64 da L.D.B”. , conclui:

“2.1. Pelo exposto pode-se concluir que o exercício de atividades (cargo ou função) de administração (diretor ou gestor de escola), de planejamento, inspeção, supervisão e orientação de educação, jurisdicionadas ao sistema escolar do Estado de São Paulo, pode ser exercida por:

2.1.1. portador do REGISTRO expedido pelo MEC, nos termos da legislação anterior à vigência da Lei nº 9.394/96;

2.1.2. licenciado ou Graduado em Pedagogia na respectiva área ou áreas do cargo ou função a ser exercida;

2.1.3. mestres e doutores em educação, formados por programas recomendados, em área específica, relativa ao cargo ou função a ser exercido;

2.1.4. portadores de certificados de conclusão de cursos de especialização, desde que destinados à formação do especialista em educação e aprovados previamente pelo Conselho Estadual de Educação.



2.2. Os pedidos para a aprovação dos cursos referidos no item 2.1.4 acima deverão ser apresentados nos termos da Deliberação CEE nº 09/98, inclusive para as instituições de ensino situadas no Estado de São Paulo e não jurisdicionadas ao sistema estadual de ensino.

2.3. Será sempre obrigatória, sob a forma de estágio supervisionado, a prática das atividades correspondentes às atividades dos profissionais de educação básica.

2.4. A experiência docente mínima de 2 (dois) anos é pré-requisito para o exercício das atividades (cargos ou funções) dos profissionais de educação básica.”

A Deliberação C.E.E. nº 01/99, alterada pela Deliberação C.E.E. nº 10/00, que “fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo” estabelece:

“Artigo 4º - O pedido deve ser acompanhado de Relatório e de Regimento Escolar.

§1º - O Relatório de que trata este artigo deverá conter :

I - nome do Diretor responsável, com sua titulação e “curriculum vitae” resumido;”

Em relação à obrigatoriedade de um Diretor por unidade escolar, o Parecer C.E.E. 181/99, relativo à consulta sobre a obrigatoriedade de um diretor por unidade escolar, determina:

“Cumprir destacar ainda alguns aspectos que poderão nortear decisões futuras, já que deverão ser respeitados no encaminhamento e análise dos pedidos de autorização de funcionamento de escolas, bem como na aprovação dos regimentos e planos escolares:

.....
- Conforme já analisado e relatado em pareceres anteriores deste Conselho, precipuamente o Parecer CEE. 115/82, o funcionamento de uma escola em locais distintos exige: proximidade dos prédios; “adequada localização dos cursos, de acordo com o mais racional aproveitamento das instalações dos diferentes prédios; o conveniente atendimento técnico-administrativo e pedagógico aos cursos localizados nos diferentes prédios”.

Com relação ao pessoal docente, técnico-administrativo e pedagógico, cumprir destacar que é de competência e responsabilidade da entidade mantenedora a contratação dos profissionais, a definição dos serviços a serem prestados e dos horários de trabalho, lembrando que devem ser observadas as exigências legais quanto a habilitação e qualificação e requisitos necessários para o exercício das respectivas funções.

- Quando o estabelecimento de ensino funcionar em unidades escolares distintas, deve ser garantida a presença do Diretor ou do Assistente de Direção em todos os prédios e períodos de funcionamento da escola. Poderá o Diretor de Escola, devidamente habilitado, ser o mesmo



profissional, atuando em mais de uma unidade, desde que observadas e previamente analisadas as condições de funcionamento da escola, principalmente no tocante aos índices de matrícula, à localização dos prédios e à organização escolar. Importante destacar que os serviços administrativos e pedagógicos devem também estar presentes em todas as unidades, a fim de que não haja diferença de qualidade no serviço prestado à comunidade escolar, assegurando-se aos alunos o mesmo atendimento em todos os prédios e períodos escolares.”

O Plano Escolar deverá explicitar claramente a forma de organização e funcionamento da escola nos diferentes locais em que ela oferece seus serviços, ainda com base no contido no Parecer C.E.E. nº 181/99:

“...Assim, é possibilitado à iniciativa privada manter um ou mais estabelecimentos de ensino, assim como um mesmo estabelecimento de ensino poderá funcionar em locais diversos, sob a forma de extensão. Neste caso, a proposta pedagógica da escola estará sendo desenvolvida em unidades distintas da mesma instituição e o regimento escolar, enquanto ato administrativo e normativo, explicitará os níveis e modalidades de ensino ministrados e disciplinará a organização e o funcionamento da escola nos diferentes locais em que ela oferece seus serviços.

Quanto ao pessoal técnico-pedagógico e administrativo, cabe à instituição a incumbência, já definida na LDB, de administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros, constituindo a organização administrativa e técnica da escola tópico regimental que deverá estabelecer com clareza os diferentes níveis de decisão e as atribuições na hierarquia das funções.

Vale dizer que, se um mesmo estabelecimento de ensino desenvolve seus serviços em mais de um local, caberá à entidade mantenedora definir o seu quadro de pessoal para atuar em todas as suas unidades, a partir da organização técnico-administrativa estabelecida no regimento escolar. É claro que a contratação de pessoal para funções pedagógicas e administrativas deve ser guiada pelo bom senso e ter como objetivo primeiro a boa qualidade dos serviços prestados pela instituição escolar. ... Para se ter um único diretor exercendo suas funções em todos os locais em que funciona a escola é preciso que as condições do estabelecimento de ensino sejam cuidadosamente verificadas à luz de alguns critérios essenciais ao bom desempenho das atividades administrativas e pedagógicas, ou seja, faz-se necessário analisar o porte da escola, a proximidade e a capacidade física dos prédios, o número de alunos matriculados, a complexidade dos níveis e modalidades de ensino oferecidos, os períodos de funcionamento das unidades escolares e o quadro de pessoal que dá suporte pedagógico e administrativo à direção da escola.”

Em relação aos Diretores de Cursos de Educação Infantil, é preciso considerar o Parecer C.N.E./C.E.B. nº 04/2000 que estabelece “Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil” :



“b. Os Diretores/Coordenadores com, no mínimo, o curso de formação de professores em nível médio” (g.n)

Acredita-se que, com relação à formação mínima para o Diretor, o disposto neste Parecer não se aplica ao Estado de São Paulo, dada a existência de um grande número de profissionais com formação em Pedagogia, pois a Indicação C.E.E. nº 20/97, determina que :

“9 – A formação de profissionais de educação para a administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação infantil, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação.(cf. LDB, artigo 64)”

2. SECRETÁRIO DE ESCOLA

Tradicionalmente as Diretorias de Ensino, em função da Deliberação C.E.E. nº 18/78, Resolução C.E.E. 23/65 e da Resolução S.E. nº 34/78, já revogadas por legislações subseqüentes, vêm exigindo que os Diretores das escolas particulares requeiram autorização para o exercício da função de Secretário de Escola, sendo a citada autorização condicionada à constatação de que o interessado é portador, no mínimo, de formação de nível médio. É nosso entendimento que tal procedimento, tendo em vista o espírito da L.D.B., torna-se desnecessário atualmente.

A Supervisão deve recomendar que o Secretário de Escola tenha concluído o Ensino Médio.

B. QUANTO AO PESSOAL DOCENTE

1. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - 1ª A 4ª SÉRIES

A Lei Federal nº 9394/96 determina:

“Artigo 62 - A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.”

A Resolução C.N.E./C.E.B. nº 01/2003 que “dispõe sobre os direitos dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na Lei 9394/96, e dá outras providências” determina:

“Artigo 1º - Os sistemas de ensino, de acordo com o quadro legal de referência, devem respeitar em todos os atos praticados os direitos adquiridos e as



prerrogativas profissionais conferidas por credenciais válidas para o magistério na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, de acordo com o disposto no artigo 62 da Lei 9394/96.

Artigo 2º - Os sistemas de ensino envidarão esforços para realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício.

§ 1º - Aos docentes da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental será oferecida formação em nível médio, na modalidade Normal até que todos os docentes do sistema possuam, no mínimo, essa credencial.

§ 2º - Aos docentes que já possuem formação de nível médio, na modalidade Normal, será oferecida formação em nível superior, de forma articulada com o disposto no parágrafo anterior.”

Por sua vez o Conselho Estadual de Educação em sua Indicação C.E.E. nº 09/2001 procura esclarecer os casos em que é necessária a autorização das Diretorias de Ensino para o exercício do magistério de Educação Infantil e de 1ª a 4ª série:

“Faz-se necessário desde logo distinguir o direito de lecionar e a aptidão para lecionar determinadas disciplinas ou disciplinas de áreas afins, que os professores detêm e as respectivas etapas da Educação Básica.

O direito de lecionar decorre da lei expressa e é atribuído aos professores portadores de licenciatura específica ou equivalente, com diploma devidamente registrado, com relação à disciplina própria da licenciatura ou às disciplinas resultantes de seu desmembramento que se referem à mesma matéria de estudo.

Em todas as demais hipóteses, existe a possibilidade de o professor ser autorizado a lecionar, se restar comprovada sua aptidão para a disciplina pretendida, na etapa requerida. A autorização dependerá da análise do correspondente currículo escolar do interessado pela autoridade responsável.(g.n.).

Estão autorizados a lecionar, independente de qualquer providência administrativa, os professores licenciados em áreas consideradas afins ou que, pela formação teórica e experiência prática comprovada, evidenciem condições satisfatórias para o exercício do magistério. (g.n.)

As autoridades responsáveis devem embasar as suas decisões nos fundamentos acima referidos, levando em conta, principalmente, a conveniência e o funcionamento regular das escolas, cujo processo pedagógico não pode sofrer solução de continuidade.

Dentro deste espírito, somente estão sujeitos a autorizações especiais das Diretorias Regionais de Ensino os interessados em lecionar que não se enquadrem em nenhuma das situações previstas.

Até que outras normas mais definitivas venham a ser estabelecidas, prevalecem as seguintes orientações:

A - Têm direito a lecionar: (g.n.)

I. Na educação infantil.



1. Os portadores de Licenciatura em Pedagogia com aprofundamento específico em educação infantil;
 2. Os portadores de diploma de Habilitação Específica para o Magistério (HEM), e de curso normal de nível médio.
- II. No ensino fundamental (ciclo I - 1ª a 4ª série):
1. Os portadores de Licenciatura em Pedagogia com habilitação específica;
 2. Os portadores de diploma de Habilitação Específica para o Magistério (HEM), e de curso normal de nível médio.
- III. Na educação especial.
1. os portadores de Licenciatura em Pedagogia com Habilitação Específica, na hipótese de adoção de modelo de classes especiais.
- B – Estão autorizados a lecionar: (g.n.)
- I - Na educação infantil :
1. os licenciados em Pedagogia, sem Habilitação específica;
 2. os diplomados em curso normal, em nível médio, sem habilitação específica;
- II - No ensino fundamental (ciclo I - 1ª a 4ª série):
- Os Licenciados em Pedagogia, sem habilitação específica.
- III - Na educação especial:
1. os portadores de certificado de Curso de Especialização na área;
 2. os portadores de certificado de curso oferecido pela CENP, na área;
 3. os portadores de certificado de curso de especialização em nível médio, na área.”

No Estado de São Paulo, não se aplica o disposto no Parecer C.N.E./C.E.B. nº 04/2000 que estabelece “Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil no que se refere à formação dos professores”:

“c. Todas as instituições de educação infantil, qualquer que seja sua caracterização, terão o prazo até 2007 para ter todos os seus professores com, pelo menos, o curso normal de nível médio. Dentro do mesmo prazo, será também exigida a escolaridade de ensino médio, admitindo-se como mínimo o ensino fundamental, para outros profissionais.”

Esta inaplicabilidade é confirmada pela Indicação C.E.E. nº 20/97, que estabelece:

“8 – Os docentes da Educação Infantil devem ser formados em cursos de nível superior (em licenciatura, de graduação plena), admitida como formação mínima a oferecida em nível médio (modalidade normal), que contemplem conteúdos específicos relativos a essa etapa da educação.”

Ressalte-se, ainda, o disposto no artigo 1º da Resolução C.N.E./C.E.B. nº01/2003, que dispõe sobre o direito dos profissionais da educação com formação de nível médio, na modalidade Normal, em relação à prerrogativa do exercício da docência, em vista do disposto na Lei 9.394/96, e dá outras providências, já citado.



2. ENSINO FUNDAMENTAL - 5ª A 8ª SÉRIES E NO ENSINO MÉDIO

A Indicação C.E.E. nº 09/2001 regulamenta que têm direito a lecionar no Ensino Fundamental (5ª a 8ª séries) e no Ensino Médio:

“1. Todos os portadores de Licenciatura específica ou equivalente a disciplina própria da licenciatura ou aquelas resultantes de seu desdobramento e que, sob denominações diversas, se referem à mesma matéria de estudo. Estes devem ser atendidos prioritariamente.

Incluem-se entre os portadores de Licenciatura:

- 1. Os portadores de diploma de Licenciatura devidamente registrado, no nível indicado no diploma - plena ou curta.*
- 2. Os portadores de certificado de curso de Programa Especial de Formação Pedagógica, nos termos da Resolução C.N.E. nº 2/97 ou Deliberação C.E.E. nº 10/99, na disciplina especificada no certificado.*
- 3. Os portadores de diploma de Curso Superior, nos termos da Portaria Ministerial nº 432/71.”*

De outro lado, a mesma Indicação refere-se aos casos dos profissionais que estão autorizados a lecionar:

“IV - No ensino fundamental (ciclo II - 5ª a 8ª série) e no ensino médio:

- 1. Língua Portuguesa:*
 - a) portadores de Licenciatura curta em Letras para o ensino médio.*
- 2. História:*
 - a) Licenciados em Estudos Sociais, com Habilitação em História;*
 - b) Licenciados em Filosofia;*
 - c) Licenciados em Ciências Sociais;*
 - d) Licenciados em Estudos Sociais com Habilitação em Geografia;*
 - e) Licenciados em Estudos sociais, com Habilitação em Educação Moral e Cívica.*
- 3. Geografia:*
 - a) Licenciados em Estudos Sociais, com Habilitação em Geografia;*
 - b) Licenciados em Ciências Sociais;*
 - c) Licenciados em Estudos Sociais, com Habilitação em História;*
 - d) Licenciados em Estudos Sociais, com Habilitação em Educação Moral e Cívica.*
- 4. Matemática:*
 - a) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Matemática;*
 - b) Licenciados em Física;*
 - c) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Física;*
 - d) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Biologia para o ensino fundamental;*
 - e) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Química para o ensino fundamental.*
- 5. Ciências Físicas e Biológicas:*
 - a) Licenciados em Ciências, com Habilitação em Biologia;*
 - b) Licenciados em Ciências Biológicas;*



- c) *Licenciados em História Natural;*
 - d) *Licenciados em Ciências, com Habilitação em Física para o ensino fundamental;*
 - e) *Licenciados em Ciências, com Habilitação em Química para o ensino fundamental;*
 - f) *Licenciados em Ciências, com Habilitação em Matemática para o ensino fundamental.*
6. *Educação Artística:*
- a) *Licenciados em Desenho;*
 - b) *Licenciados em Música;*
 - c) *Licenciados em Educação Artística, qualquer que seja a Habilitação;*
 - d) *Licenciados em Artes Plásticas.*
7. *Biologia:*
- a) *Licenciados em Ciências, com Habilitação em Biologia;*
 - b) *Licenciados em Ciências Biológicas ou em Ciências Físicas e Biológicas;*
 - c) *Licenciados em História Natural.;*
 - d) *Licenciados em Ciências Naturais.*
8. *Física:*
- a) *Licenciados em Matemática;*
 - b) *Licenciados em Ciências, com Habilitação em Física;*
 - c) *Licenciados em Química.*
9. *Química:*
- a) *Licenciados em Ciências, com Habilitação em Química;*
 - b) *Licenciados em Física.*
10. *Filosofia:*
- a) *Licenciados em Pedagogia;*
 - b) *Licenciados em Ciências Sociais;*
 - c) *Licenciados em Sociologia;*
 - d) *Licenciados em História.*
11. *Sociologia:*
- a) *Licenciados em Ciências Sociais;*
 - b) *Licenciados em Filosofia;*
 - c) *Licenciados em História;*
 - d) *Licenciados em Pedagogia.*
12. *Psicologia:*
- a) *Licenciados em Pedagogia;*
 - b) *Licenciados em Filosofia.*
13. *Desenho Geométrico:*
- a) *Licenciados em Matemática;*
 - b) *Licenciados em Desenho.*
14. *Fundamentos da Educação (Psicologia da Educação, Sociologia da Educação, Filosofia da Educação, História da Educação) e Didática e Prática de Ensino:*
- a) *Todos os Licenciados em Pedagogia que tenham estudado a disciplina.*
15. *Estrutura e Funcionamento do Ensino Fundamental:*



a) *Licenciatura em Curso Normal de Nível Superior.*

16. *Disciplinas Profissionalizantes:*

a) *Professores que se enquadrem nos termos do Artº 17 da Resolução C.N.E./C.E.B. n.º 4/99 (nota: formação em serviço, licenciatura ou programas especiais).*

b) *Pessoal habilitado nos termos do item 23 da Indicação C.E.E. n.º 8/2000 ou autorizados nos termos dos itens 24 e 25 da mesma Indicação.”*

3. ENSINO TÉCNICO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

O Decreto Federal nº 2.208, que regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394, referente ao Ensino Técnico estabelece:

“Artigo 9º - As disciplinas do currículo do ensino técnico serão ministradas por professores, instrutores e monitores selecionados, principalmente, em função de sua experiência profissional, que deverão ser preparados para o magistério, previamente ou em serviço, através de cursos regulares de licenciatura ou de programas especiais de formação pedagógica.”

Por sua vez, a Indicação C.E.E. nº 08/2000, complementando a Resolução C.N.E./C.E.B. nº 4/99, dispõe:

“23. Estão habilitados para a docência na Educação Profissional de Nível Técnico, os profissionais licenciados (licenciatura plena ou programa especial de formação) na área profissional objeto do curso e no correspondente componente curricular.

24. Poderão, ainda, ser admitidos para a docência na Educação Profissional de Nível Técnico, devidamente autorizados pelo respectivo órgão supervisor, de acordo com a seguinte ordem preferencial:

24.1. Na falta de profissionais licenciados, os graduados na correspondente área profissional ou de estudos.

24.2. Na falta de profissionais graduados em nível superior nas áreas específicas, profissionais graduados em outras áreas e que tenham comprovada experiência profissional na área do curso.

24.3. Na falta de profissionais graduados, técnicos de nível médio na área do curso, com comprovada experiência profissional na área.

24.4. Na falta de profissionais de nível técnico com comprovada experiência, outros profissionais reconhecidos por sua experiência profissional na área.

25. Na falta de profissionais com licenciatura específica e experiência profissional comprovada na área objeto do curso, o estabelecimento de ensino deverá propiciar formação em serviço, apresentando, para tanto, plano especial de preparação de docentes ao respectivo órgão supervisor.”



Em razão das inúmeras dúvidas sobre a interpretação destas disposições, o Parecer C.N.E./C.E.B. nº 37/2002, esclarece que:

“Questões/Respostas

1ª questão: *Docente que tem formação em curso técnico (educação profissional de nível técnico) poderá participar do programa especial de formação pedagógica, de acordo com a Resolução CNE/CP 02/97 e por conseguinte ter a habilitação para atuar como docente nos cursos técnicos, de acordo com os dispositivos legais? Em caso negativo ou positivo, por quê e qual o dispositivo que fundamenta a resposta?*

Resposta: Não, por não ser graduado em nível superior. A Resolução CNE/CP nº 02/97, de 26 de junho de 1997, que dispõe sobre programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio e, embora posterior ao Decreto nº 2.208, de 17 de abril de 1997, (leia-se educação profissional de nível técnico), estabelece, em seu artigo 2º parágrafo único:

“Artigo 2º O programa especial a que se refere o artigo 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único – A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação de candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.”

2ª questão: *Docente que tem formação em curso técnico (educação profissional de nível técnico), na área em que atua no SENAI (por exemplo, indústria), e possui curso de graduação em pedagogia está habilitado a atuar como docente nos cursos técnicos, de acordo com os dispositivos legais?*

Em caso negativo ou positivo, por quê e qual o dispositivo que fundamenta a resposta?

Resposta: Sim. A formação em curso técnico oferece a base de conhecimentos e habilidades necessários ao desempenho profissional, ou seja, o técnico “sabe fazer”. O graduado em pedagogia e licenciado para a docência “aprendeu a ensinar”. A combinação dessas duas formações, portanto, é habilitação suficiente para a docência em cursos técnicos. A esse respeito, o Parecer CNE/CEB 16/99, de 05 de outubro de 1999, esclarece que “pressupondo que este docente tenha, principalmente, experiência profissional, seu preparo para o magistério se dará em serviço, em cursos de licenciatura ou em programas especiais”.

3ª questão: *Docente que tem formação em curso técnico (educação profissional de nível técnico), na área em que atua no SENAI (por exemplo, industrial), e possui curso numa licenciatura (exemplos: física, matemática, ciências, filosofia, etc.) está habilitado a atuar como docente nos cursos técnicos, de acordo*



com os dispositivos legais? Em caso negativo ou positivo, por quê e qual o dispositivo que fundamenta a resposta?

Resposta: Sim. Como na questão anterior, o curso técnico, que proporciona a base de conhecimentos e habilidades para o desempenho profissional, associado à licenciatura, que prepara para o exercício da docência, constituem habilitação suficiente para a docência em curso técnico. O Parecer CNE/CEB 16/99 fundamenta esta orientação.

4ª questão: Docente que tem curso de bacharelado, fora da área de atuação (por exemplo, fora da área da indústria), porém tem curso de pós-graduação na área de atuação e cursando o programa especial de formação pedagógica, de acordo com a Resolução CNE/CP 02/97, está habilitado a atuar como docente nos cursos técnicos, de acordo com os dispositivos legais? Em caso negativo ou positivo, por quê e qual o dispositivo que fundamenta a resposta?

Resposta: Sim. Sem dúvida, a pós-graduação relacionada à área de docência no ensino técnico, ainda que a graduação tenha sido diversa, associada à formação pedagógica em programa especial, constitui suficiente habilitação legal para a mencionada docência. A Resolução CNE/CEB Nº 02/97 é o fundamento normativo para a formação pedagógica e a LDB, especialmente o inciso II do artigo 61, que dispõe como um dos fundamentos para a formação dos profissionais da educação, o aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Questões Adicionais:

5ª questão: Docente que tem curso de graduação (por exemplo, engenharia) e que fez curso de pós-graduação na área pedagógica (por exemplo, metodologia de ensino superior) está habilitado a atuar como docente nos cursos técnicos, de acordo com os dispositivos legais? Em caso negativo ou positivo, por quê e qual o dispositivo que fundamenta a resposta?

Resposta: Sim. A graduação oferece a base de conhecimentos e habilidades para o desempenho profissional. A pós-graduação na área pedagógica propicia a aquisição de competências para a docência também no nível técnico da educação profissional. A combinação de ambas configura os requisitos para habilitação legal para a docência na referida modalidade educativa. O entendimento do artigo 61 da LDB e do Parecer CNE/CEB 29/2001 proporciona o respaldo legal a esta resposta.

6ª questão: Docente com ensino médio, licenciatura (exemplos: física, matemática, ciências, filosofia etc.), cursos e estágios relacionados à área de docência (incluído, em muitos casos, a aprendizagem) e experiência profissional em empresa docência no SENAI está habilitado a atuar como docente nos cursos técnicos, de acordo com os dispositivos legais? Em caso negativo ou positivo, por quê e qual o dispositivo que fundamenta a resposta?

Resposta: Sim. A experiência profissional, enriquecida com estudos informais, comprovada e avaliada por instituição de ensino técnico, agregada de licenciatura



assegura habilitação suficiente para a docência em curso técnico. O Parecer CNE/CEB 16/99 fundamenta essa orientação.”

V . REQUISITOS PARA MATRÍCULA E CONCLUSÃO DE CURSO

A. IDADE PARA MATRÍCULA E PARA CONCLUSÃO DE CURSO

1. ENSINO FUNDAMENTAL

Nos termos do inciso I, do § 3º, do Artigo 87 da Lei nº 9394/96:

“§ 3º- Cada Município e, supletivamente, o Estado e a União, deverá:

I- matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;”

A Indicação C.E.E. nº 4/98, que trata de matrícula na 1ª Série do Ensino Fundamental dispõe:

“5. No entanto, a questão de como o sistema estadual de ensino (e não apenas a rede estadual) e os sistemas municipais de ensino devem proceder quanto a idade referencial para a 1ª Série do Ensino Fundamental, ou mais precisamente da passagem da Educação Infantil para a Educação Fundamental, merece a apreciação deste Colegiado.

6. É preciso considerar que, felizmente, um grande número de alunos, na faixa de 5 a 6 anos, é atendido por redes públicas municipais de Educação Infantil. Estas redes precisam funcionar articuladamente com a principal rede pública do Ensino Fundamental (a estadual) no sentido de que não haja solução de continuidade entre o final da educação infantil (última fase do pré) e a 1ª Série do Ensino Fundamental.

7. Ora, este Conselho, aprovou moção em 26-02-1997, que afirmava em seu item 4º:

“4º) No Estado de São Paulo, a rede pública de educação infantil é mantida quase que exclusivamente pelos municípios. A regra geral que se observa é a de que essa rede recebe, para a última fase desse nível de ensino, crianças que completarão 06 anos até o dia 30/06. Os municípios foram adequando a estruturação de sua rede à realidade de absorção de alunos pela rede estadual de Ensino fundamental. Sempre que a escola estadual recebia grande número de alunos que completassem 07 anos durante o segundo semestre, acabava acarretando, além dos problemas de ordem pedagógica, desarranjos na estrutura das referidas redes”.



8. Ainda do ponto de vista pedagógico, as discussões neste Colegiado, têm sido encaminhadas no sentido de acompanhar a doutrina dominante que desaconselha o apressamento no processo de escolarização.

Resumindo, as questões de ordem psicológica, neurológica, cultural e social recomendam soluções pedagógicas para alunos ‘aptos à alfabetização em idade precoce’, diversas da alternativa de apressamento da escolarização.” (g.n.).

O Parecer C.E.E. 448/2002, trata da regularização de matrícula de alunos com 5 anos na 1ª série do Ensino Fundamental:

“No presente caso, as características peculiares da aluna conduziram a um processo de avaliação, envolvendo um conjunto de aspectos – intelectuais, sociais, emocionais e relativos a interesses e habilidades – que constatou suas plenas condições para acompanhar o conteúdo programático proposto pela Escola para a 1ª série. Segundo informações recentes obtidas por fac-símile pela Assistência Técnica junto à escola, a aluna segue freqüentando a 1ª série, apresentando excelentes resultados, destacando-se como ‘uma das melhores alunas da classe em todos os aspectos’. (Veja-se quadro de notas e comentários da Direção às fls. 18).

Tratando-se de estabelecimento da rede privada, e à vista do disposto na legislação acima, compete à equipe pedagógica da Escola decidir responsabilmente sobre a efetivação ou não da matrícula da aluna.

2. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA)

O artigo 38 da Lei 9394/96 estabelece:

“Artigo 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.

§ 2º - Os conhecimentos e habilidades adquiridos pelos educandos por meios informais, serão aferidos e reconhecidos mediante exames.”

O Parecer C.N.E. nº 05/97 “dispõe sobre a proposta de regulamentação da Lei nº 9.394/96”:

“ 3.5. Sobre a Educação de Jovens e Adultos (Artigos 37 e 38)

“ A novidade mais expressiva, no capítulo, é a que baixa para 15 e 18 anos de idade os limites anteriormente fixados em 18 e 21 anos para que jovens e adultos se submetam a exames supletivos em nível de ensino fundamental e ensino médio, respectivamente...”



a)EJA - ENSINO FUNDAMENTAL- 1ª a 4ª série:

Os artigos 2º e 6º da Deliberação C.E.E. nº 09/2000, que " estabelece diretrizes para a implementação, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, dos cursos de educação de jovens e adultos de níveis fundamental e médio, instalados ou autorizados pelo Poder Público" dispõem:

"Artigo 2º - Os cursos de educação de jovens e adultos destinam-se àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio, na idade própria.

.....
Artigo 6º - Os cursos de educação de jovens e adultos correspondentes aos quatro primeiros anos de escolaridade do ensino fundamental terão organização, duração, estrutura e certificação definidas pelas próprias instituições ou organizações que os ministrem."

O parágrafo único do artigo 7º da Resolução C.N.E./C.E.B. nº 1/2000, que "estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos" dispõe:

"Parágrafo Único - Fica vedada, em cursos de Educação de Jovens e Adultos, a matrícula e assistência de crianças e de adolescentes da faixa etária compreendida na escolaridade universal obrigatória, ou seja, de sete a catorze anos completos".

b)EJA - ENSINO FUNDAMENTAL- 5ª a 8ª série:

O artigo 7º da Deliberação C.E.E. nº 09/2000 dispõe:

"Artigo 7º - Os cursos presenciais correspondentes aos quatro últimos anos do ensino fundamental terão a duração mínima de 1.600 horas de efetivo trabalho escolar, sendo que a idade mínima para a matrícula inicial será de 14 anos completos.

Parágrafo único – No caso de alunos classificados ou reclassificados, bem como dos que tiveram acelerada sua aprendizagem, a idade para a conclusão do curso será, todavia, 15 anos completos, no mínimo."

c) ENSINO MÉDIO

O § 2º do Artigo 8º da Resolução C.N.E./C.E.B. nº 01/2000 dispõe:

"§ 2º - Semelhantemente ao disposto no parágrafo único do artigo 7º , os cursos de Educação de Jovens e Adultos de nível médio, deverão ser voltados especificamente para alunos de faixa etária superior à própria para conclusão deste nível de ensino, ou seja, 17 anos completos".



O artigo 8º da Deliberação C.E.E. nº 09/2000 que “estabelece diretrizes para a implementação, no sistema de ensino do Estado de São Paulo, dos cursos de educação de jovens e adultos de níveis fundamental e médio, instalados ou autorizados pelo Poder Público” dispõe:

“Artigo 8º - Os cursos presenciais correspondentes ao ensino médio terão a duração mínima de 1.200 horas de efetivo trabalho escolar, sendo que a idade mínima para a matrícula inicial será de 17 anos completos.

Parágrafo único – No caso de alunos classificados ou reclassificados, bem como dos que tiveram acelerada sua aprendizagem, a idade para conclusão do curso será, todavia, de 18 anos completos, no mínimo.”

3. EDUCAÇÃO A DISTÂNCIA

O § 2º do Artigo 9º da Deliberação C.E.E. nº 11/98, que “dispõe sobre credenciamento de instituições e autorização de funcionamento de cursos a distância de ensino fundamental para jovens e adultos, médio e profissional de nível técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo”:

“§ 2º - Os exames realizar-se-ão:

I – no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos;

II – no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos.”

4. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

O inciso II do artigo 3º e o artigo 5º do Decreto Federal nº 2.208/97, que “regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional” dispõem “:

“Artigo 3º - A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I – básico: destinado à qualificação, requalificação e reprofissionalização de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;

II – técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do ensino médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III – tecnológico:.....

a) EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL BÁSICO

A idade mínima legal para a matrícula não é prevista pela legislação, e independe de escolaridade prévia.



b) EDUCACAO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO

Para cursar a educação profissional de nível técnico, o aluno deve estar matriculado ou ter concluído o Ensino Médio.

“Artigo 5º - A educação profissional de nível técnico terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.”

O Item 4 da Indicação C.E.E. nº 14/97, anexa à Deliberação C.E.E. nº 14/97, fixando “diretrizes para a educação profissional no sistema de ensino do Estado de São Paulo” dispõe:

“ 4. A educação profissional técnica terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este.”

O Item 1.10 da Indicação C.E.E. 08/2000 “estabelece diretrizes para a implementação da Educação Profissional de nível Técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo”:

“1.10. A educação profissional de nível técnico, de acordo com o Artº 5º do referido decreto, ‘terá organização curricular própria e independente do ensino médio, podendo ser oferecida de forma concomitante ou seqüencial a este’, o que é reafirmado pelas Diretrizes constituídas pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99 e pela Resolução CNE/CEB nº 04/99.”

B. COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE MÍNIMA EXIGIDA PARA A MATRÍCULA

1. ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

a) 1ª SÉRIE DO ENSINO FUNDAMENTAL:

Não há escolaridade mínima exigida, levando-se em conta, apenas, o critério “idade mínima para matrícula”, assunto tratado em legislação específica.

b) DEMAIS SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO:

As alíneas “a,b,c” do inciso II do Artigo 24 da Lei nº 9394/96 dispõem:
“Artigo 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:



.....
II- a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”*

OBS. Observe-se que:

1. Os processos de classificação deverão ser conduzidos de acordo com o Regimento Escolar;
2. A Progressão Parcial está prevista no(a):
 - inciso III do artigo 24 da Lei 9.394/96;
 - item 2.7 da Indicação CEE 9/97, anexada à Deliberação C.E.E. nº 10/97, que “estabelece diretrizes para a elaboração do Regimento das escolas no Estado de São Paulo”;
 - Parecer C.E.B. nº 28/2000, que trata de progressão parcial por série.

2. EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (EJA) – Cursos Regulares, de Atendimento Individualizado e Presença Flexível, Educação a Distância.

a) 1ª A 4ª SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL

Para as primeiras quatro séries não há escolaridade mínima exigida.

a) 5ª A 8ª SÉRIES DO ENSINO FUNDAMENTAL

As alíneas “a,b,c”, do inciso II, do Artigo 24 da Lei nº 9394/96 prevêm:

“Artigo 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I -

II- a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, poderá ser feita:

- a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;*
- b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;*
- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e*



permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino.”

Portanto, escolaridade mínima: conclusão das séries iniciais ou processo de classificação previsto no Regimento Escolar.

c) ENSINO MÉDIO

A escolaridade mínima exigida é, conforme alíneas “a,b,c”, do Inciso II, do Artigo 24 da LDB 9394/96, citadas acima:

- conclusão do Ensino Fundamental ou
- matrícula com base em critérios de classificação.

3. EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

a) EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL BÁSICO

- Escolaridade mínima exigida: independe de escolaridade prévia.

Os fundamentos legais são:

- Inciso I, do artigo 3º do Decreto Federal nº 2208/97, citado anteriormente;
- Item 3.1 da Indicação C.E.E. nº 14/97, anexa à Deliberação C.E.E. nº 14/97:

“3.1 A escolaridade, exigida ou não como requisito de entrada, constitui simples referência para a educação profissional básica, em função do perfil de saída requerido para o desempenho de profissões no mercado. Além de seus cursos regulares de educação profissional, as instituições especializadas oferecerão programas abertos à comunidade, cuja exigência para a matrícula seja a capacidade de aproveitamento e não necessariamente o nível de escolaridade”. (artigo 42 da LDB e § 1º do artigo 4º do Decreto Federal 2208/97)”

b) EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE NÍVEL TÉCNICO

- Escolaridade mínima exigida: o aluno deve estar matriculado ou ter concluído o Ensino Médio.

Os fundamentos legais são:

- Inciso II, do art. 3º do Decreto Federal 2208/97, citado anteriormente:

“Artigo 3º - A educação profissional compreende os seguintes níveis:

I- básico:



II - técnico: destinado a proporcionar habilitação profissional a alunos matriculados ou egressos do Ensino Médio, devendo ser ministrado na forma estabelecida por este Decreto;

III tecnológico:

C. EXIGÊNCIA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS NA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.

Para expedição de diplomas de habilitação profissional há necessidade de que o aluno seja concluinte do Ensino Médio, conforme os seguintes fundamentos legais:

- Inciso II, do Art. 3º, do Decreto Federal nº 2208/97, que “regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394/96, que estabelece a lei de diretrizes e bases da educação nacional”, citado anteriormente;

- Item 2 da Indicação C.E.E. nº 23/97, que trata da educação profissional e a nova LDB:

“O diploma de técnico de nível médio, entretanto, será expedido apenas para aqueles que apresentarem o certificado de conclusão de Ensino Médio e que tenham concluído todos os componentes curriculares exigidos para a Habilitação Profissional pretendida, inclusive o estágio profissional supervisionado, quando for o caso”.

- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 17/97, relativo a diretrizes operacionais para a educação profissional em nível nacional:

“... O conjunto de módulos de determinado curso corresponderá a uma habilitação profissional e dará direito a diploma de técnico, desde que comprovada a conclusão do estágio supervisionado, quando exigido, e a conclusão do ensino médio”.

- Indicação C.E.E. nº 08/00, que “estabelece diretrizes para a implementação da Educação Profissional de nível Técnico no sistema de ensino do Estado de São Paulo”:

“10.1. A habilitação profissional refere-se à profissionalização do técnico de nível médio. Seu concluinte fará jus ao Diploma de Técnico, desde que tenha cumprido todas as etapas previstas pelo curso e haja concluído o ensino médio”.

- § 4º do Artigo 8º do Decreto nº 2208/97, que regulamenta o § 2º do artigo 36 e os artigos 39 a 42 da Lei nº 9.394, que estabelece a lei de diretrizes e bases da educação nacional:

“§ 4º - O estabelecimento de ensino que conferiu o último certificado de qualificação profissional expedirá o diploma de técnico de nível médio, na habilitação correspondente aos módulos cursados, desde que o interessado apresente o certificado de conclusão do ensino médio”.



D. REGULARIDADE DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

1. REGISTRO DAS CONDIÇÕES

Os artigos 23 e 24 Lei Federal nº 9.394 dispõem:

“Artigo 23 – A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior tendo como base as normas curriculares gerais.

Artigo 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I -

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto na primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola;

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;”

O Parecer C.N.E./C.E.B. nº 05/97 que “estabelece Proposta de Regulamentação da Lei nº 9394/96” dispõe:

“ 3.1 – Disposições Gerais (artigos 22 a 28)

... Aliás, essa abertura se amplia com a autoridade deferida às escolas, que poderão reclassificar alunos, ao recebê-los por transferência de outros estabelecimentos situados no território nacional e mesmo os provenientes do exterior. Trata-se, entre outras, de mais uma atribuição delegada às instituições de ensino para o exercício responsável de suas competências, devendo constar, fundamentalmente, de sua proposta pedagógica e ser explicitada nos respectivos regimentos”.

O Parecer C.N.E./C.E.B. nº 12/97, “esclarece dúvidas sobre a Lei nº 9394/96” (em complemento ao parecer CEB nº 05/97):

“ 2.9 – Reclassificação

... Aos sistemas caberá, certamente, estarem atentos no acompanhamento do exercício dessa reclassificação, agindo quando alguma distorção for detectada”.



O Parecer C.E.E. nº 500/98, que “trata de autorização para matrícula no ensino médio sem ter concluído o ensino fundamental” dispõe:

“Entretanto, no Estado de São Paulo, o dispositivo da classificação e reclassificação não pode ser usado de modo a permitir que a escola, realizada a avaliação, expeça ato contínuo o certificado de conclusão. Esse dispositivo deve ser usado apenas em caso de continuidade de estudos na própria escola. Ao proceder à classificação ou reclassificação, a escola o faz coerentemente com seu projeto pedagógico”.

O Parecer C.N.E. nº 11/00, “trata das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos” e estabelece:

“IV – Educação de jovens e adultos – hoje

3. Cursos à distância e no exterior

... a revalidação (...) está sujeita à norma geral vigente sobre o assunto e que tem o art. 23, § 1º da LDB como uma de suas referências”.

A Indicação C.E.E. nº 08/01 “estabelece Diretrizes Curriculares para o Ensino Fundamental no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo”:

“3. As bases legais para a formulação de diretrizes para o ensino fundamental

... Na organização das turmas e sempre com o intuito de reconhecer o dinamismo dos processos de aprendizagem, deve-se considerar a possibilidade de classificação e de reclassificação... (Lei nº 9394/96 - art. 23, § 1º)”

2. REGISTRO DAS AVALIAÇÕES E ATENDIMENTO À IDADE EXIGIDA.

A Indicação C.E.E. nº 09/97, anexa à Deliberação C.E.E. nº 10/97, que “estabelece Diretrizes para elaboração de regimento das escolas no Estado de São Paulo” esclarece:

“2.3 – Classificação e Reclassificação de alunos

... A principal inovação é a admissibilidade à série adequada, independente de escolarização anterior, que se faz por avaliação da escola. Os procedimentos de classificação/reclassificação devem estar de acordo com a proposta pedagógica e constar do regimento.

Embora se trate de opção da escola, este Conselho, na sua função de órgão normativo do sistema, entende serem necessários certos cuidados: a) a admissão, sem escolarização anterior correspondente, deve ser requerida no início do período letivo e, só excepcionalmente, diante de fatos relevantes, em outra época; b) o interessado deve indicar a série em que pretende matrícula, observada a correlação com a idade; c) recomenda-se prova sobre as matérias da base nacional comum dos currículos, com o conteúdo da série imediatamente anterior à pretendida; d) incluir obrigatoriamente na prova uma redação em língua portuguesa; e) avaliação por comissão de três professores ou especialistas, e Conselho de Classe, do grau de desenvolvimento e maturidade do candidato para cursar a série pretendida.



O sistema, ao só permitir o ingresso até a série correlata com a idade, resguarda o interesse do candidato. De qualquer forma, ficará aberta ao interessado a possibilidade de obter reclassificação para série mais adiantada, nos termos do art. 23, § 1º, (LDB) quando demonstre cabalmente grau de desenvolvimento e maturidade para tanto.”

O Parecer C.E.E. nº 526/97, responde consultas sobre a implantação da lei nº 9394/96:

“12 – Os institutos da classificação e reclassificação, cujos critérios definidos pelos estabelecimentos nos regimentos escolares, devem permitir que o aluno seja fixado na etapa mais adequada ao seu desempenho, maturidade, faixa etária etc... Dessa forma, tanto pode ocorrer ‘avanço’ como ‘recuo’.”

VI . REGISTRO DA VIDA ESCOLAR

A. ORGANIZAÇÃO DO ARQUIVO E DA ESCRITURAÇÃO ESCOLAR

A Indicação C.E.E. nº 9/97, anexa à Deliberação C.E.E. nº 10/97, que “fixa normas para elaboração do Regimento dos Estabelecimentos de Ensino Fundamental e Médio” dispõe:

“ 5 – Tópicos Mínimos a constarem dos Regimentos Escolares

O Regimento Escolar, no seu conjunto, deve ser um texto destituído de minúcias e particularidades conjunturais, mas precisa conter um mínimo de preceitos que, refletindo as medidas do estabelecimento para realização de sua proposta pedagógica, regulamentem as relações entre os participantes do processo educativo.

São os seguintes os tópicos mínimos:

IV – Organização da Vida Escolar...: sistema de controle de frequência; matrícula e transferência; estágios; expedição de históricos escolares, declarações de conclusão de série, certificados de conclusão de cursos e diplomas.”

Todas as alterações na modalidade de escrituração escolar e de arquivamento de documentos deverão ser apreciadas e decididas pela Direção da Escola.

A Indicação C. N.E. nº 2/97 e o Parecer C. N. E. 16/97 fixaram posição referente à liberdade dos estabelecimentos de ensino quanto à organização do



arquivo e da escrituração escolar, procurando atender ao princípio da simplificação. No que se refere à informatização, à adoção de microfilmagem, de sistemas computadorizados, no âmbito estadual, aguarda-se a publicação de orientação e de critérios específicos emanados da Comissão de Avaliação de Documentos de Arquivo, instituída na Administração Estadual em conformidade com o Decreto Estadual nº 29.838/89.

B. ARQUIVAMENTO DE LIVROS E DOCUMENTOS RELATIVOS AO ESTABELECIMENTO

O arquivamento de livros e documentos referentes às atividades dos estabelecimentos de ensino será mantido rigorosamente em dia, para pronto manuseio, consulta e comprovação de maneira a facilitar toda e qualquer pesquisa.

C. DIÁRIOS DE CLASSE

O Conselho Estadual de Educação, consultado sobre “escrituração escolar a partir da informatização do sistema de coleta de dados”, responde no Parecer C. E. E. 170/88:

“2.1. Os diários de classe e as papeletas não são obrigatórios. Obrigatório é o registro sistematizado das atividades de aprendizagem desenvolvidas pelo educando, sendo que a forma e o modo de se proceder ao registro deverão estar previstos no Regimento Escolar. Adotado o processo de informatização, todas as informações referentes ao desempenho do educando ficam armazenadas no computador, que, quando acionado, fornecerá as informações sobre a vida escolar de cada estudante

O fundamento legal para a afirmação que estamos fazendo é dado pelo artigo 10 da Deliberação C. E. E. nº 33/72.

Adotado o processo de informatização, todas as informações referentes ao desempenho do educando ficam armazenadas no computador, que, quando aciona, fornecerá as informações sobre a vida escolar de cada estudante.

2.2. Quanto ao problema da ação supervisora, a fim de que se cumpra o disposto nas Deliberações CEE nº 26/86 e 11/87, entendo que a escola deverá fornecer ao Supervisor as informações necessárias para que ele possa observar o disposto nas citadas Deliberações. Em não havendo mais diário de classe e papeletas, deverão ser apresentadas as novas modalidades de registro a serem previstas no Regimento Escolar.”

D. ARQUIVAMENTO

Além do arquivamento tradicional de documentos normalmente praticado nas escolas, a unidade escolar poderá proceder ao arquivamento de documentos



escolares, observando o contido no Parecer C.N.E. 16/97.

E. REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS E AÇÃO DA SUPERVISÃO

Nos termos do disposto na alínea “p”, do inciso II do artigo 78 do Decreto nº 7.510/76:

“Artigo 78 – Os Grupos de Supervisão Pedagógica têm as seguintes atribuições:

.....
p – examinar e visar documentos da vida escolar do aluno, bem como os livros de registros do estabelecimento de ensino”

Conforme contido na Indicação C.E.E. nº 1/99, que “fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional, no sistema estadual de ensino”

“3.1. Da fiscalização, supervisão e avaliação dos estabelecimentos

As normas gerais fixadas pela LDB e as aprovadas por este Conselho devem balizar os procedimentos de fiscalização e supervisão dos estabelecimentos de ensino – públicos ou particulares.”

As situações de registro e arquivo dos documentos escolares devem estar previstas no Plano Escolar ou similar de cada unidade escolar e é com base nele que serão apontadas as possíveis irregularidades passíveis de saneamento.

A Indicação C.E.E. nº 13/97, que “estabelece diretrizes para elaboração de Regimento das Escolas do Estado de São Paulo”, dispõe:

“O Plano Escolar é instrumento dinâmico que deve ser elaborado anualmente e remetido na época própria às Delegacias de Ensino. Dele devem constar a operacionalização daquelas medidas incluídas de forma genérica no regimento, e outras que resolvam os aspectos conjunturais da instituição”.

Em caso de expedição de documentos escolares sem a devida comprovação dos estudos realizados e a emissão de históricos e certificados de conclusão de curso a alunos que não frequentaram o estabelecimento, deve ser aplicado o constante na Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI publicada em 09/10/85, na Resolução SE-25/81 e no artigo 15 da Deliberação C.E.E. nº 1/99, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE-10/00.



VII . MUDANÇA DE ENDEREÇO

A Deliberação C.E.E. nº 1/99, alterada pela Deliberação C.E.E. nº 10/2000, que “fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo” prevê:

“Artigo 10 - A mudança de endereço será solicitada ao órgão competente, mediante entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Parágrafo Único - A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pelo órgão competente.

Artigo 11 - O estabelecimento particular de ensino poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia do órgão competente.

Parágrafo Único - O deferimento do pedido depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios, satisfeitas as exigências previstas no parágrafo 1º, incisos II, III, IV, V e VII do artigo 4º.”

O artigo 4º prevê nos incisos acima referidos:

“I -

II - prova das condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;

III - planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA que será responsável pela veracidade dos dados;

IV - laudo firmado por profissional registrado no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto;

V- descrição sumária das salas de aula, dos laboratórios, do material didático, dos equipamentos e instalações necessários ao funcionamento dos cursos e do local destinado às aulas de educação física;

.....
VII - termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.”

Na mudança de endereço deverão ser obedecidos os seguintes dispositivos legais:

- **Decreto 12. 342 de 27/09/78**, alterado pelo Decreto nº 45.615/2001, que aprova o Regulamento a que se refere o artigo 22 do Decreto-Lei n.º 211, de 30 de



março de 1970, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde no campo de competência da Secretaria de Estado da Saúde.

- **Resolução SS 493 de 08/09/94**, que aprova Norma Técnica que dispõe sobre a Elaboração de Projetos de Edificação de Escolas de 1º e 2º graus no âmbito Estado de São Paulo.

- Plano Nacional de Educação, **Lei 10.172/2001**

- **Artigo 10 da Resolução C.N.E./C.E.B. nº 4/99**, que “institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico”.

- **Indicação C.E.E. nº 4/99**, que estabelece “Diretrizes para autorização de funcionamento e supervisão de creches e pré-escolas” – item 2.5

VIII . MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

A. COMUNICAÇÃO DE MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

Nos termos do disposto na Deliberação C.E.E. nº1/99, alterada pela Deliberação C.E.E. nº10/00:

“Artigo 9º - A transferência de mantenedora, obedecida a legislação civil e fiscal será comunicada ao órgão competente, para conhecimento e para fins de supervisão.

.....
Artigo 12 – A mudança de denominação de estabelecimento de ensino será comunicada ao órgão competente, que tomará conhecimento e dará publicidade ao ato”.

Ressaltamos a importância de, em ambos os casos:

- proceder à competente alteração regimental ;
- utilizar impressos devidamente atualizados.

B. MENÇÃO DE OUTRAS ENTIDADES JUNTAMENTE COM O NOME DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, EM DOCUMENTOS OFICIAIS DA ESCOLA.

Conforme disposto no Parecer C.E.E. nº 1795/84, relativo à consulta referente a denominação de estabelecimentos de ensino:



“..... do nome de qualquer estabelecimento autorizado ou reconhecido pela Secretaria de Estado da Educação só podem constar o nome respectivo e os cursos reconhecidos ou autorizados que a escola ministra.”

Nos termos do mesmo Parecer, “... a mesma mantenedora pode ser proprietária da escola e de um curso livre, mas suas administrações devem ser independentes e a documentação de uma não deve incluir qualquer referência ao nome da outra”.

Relembre-se que, nos termos do contido no Parecer C.E.E. nº 220/01, que responde consulta sobre a regularidade de três mantenedoras funcionando com cursos próprios, em um mesmo prédio e com funcionários comuns:

“A questão posta na consulta formulada não fere a legislação vigente. Não há impedimento legal no sentido de que cada uma das mantenedoras se responsabilize pelos respectivos cursos, ainda que ministrados no mesmo prédio, com o aproveitamento do mesmo pessoal de apoio e adotando a mesma denominação de fantasia, se esse procedimento não trouxer conseqüências pedagógicas negativas aos alunos. (g.n.)

Se a Diretoria de Ensino, sob cuja jurisdição está a Escola, não encontrar óbices de natureza pedagógica ao pleno aproveitamento dos alunos dos cursos ministrados, o simples fato de tais cursos serem mantidos por pessoas jurídicas diferentes, que dividem os custos de pessoal, locação e manutenção de prédio e administração, não caracteriza qualquer espécie de irregularidade funcional, especialmente em sendo mantida a mesma denominação de fantasia que, nos termos da legislação comercial e do Código de Defesa do Consumidor (lei 8078/90), impõe às três instituições responsabilidade solidária perante alunos, pais de alunos e terceiros (teoria da aparência – teoria desconsideração da personalidade jurídica).”(g.n.)

É recomendável que, em caso de mudança de denominação do estabelecimento de ensino, no transcorrer do ano letivo, na expedição de históricos escolares ou outros documentos oficiais, seja mencionada a denominação anterior e o competente ato legal que o autorizou.

IX. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

A. COMUNICAÇÃO DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE CURSO

O artigo 13 da Deliberação C.E.E. nº 1/99, com alterações introduzidas pela Deliberação C.E.E. nº10/00, que “fixa normas para autorização de funcionamento de



estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo”, quanto à suspensão temporária de atividades, prevê:

“Artigo 13 - A suspensão temporária e o encerramento de curso serão comunicados ao órgão competente, em documento que deve prever a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados.

Parágrafo único – A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 3 (três) anos.”

Ressalte-se que o Parecer C.E.E. nº 162/2003, quanto a prazo para início de funcionamento de estabelecimento e curso, estabelece:

“... Não há na normação do CEE previsão de caducidade para autorização para escola funcionar no ensino médio, Em direito administrativo, somente pode deixar de ser feito o que a lei impeça ...”

A legislação que rege a matéria (Deliberação.C.E.E. nº 01/99, com alterações introduzidas pela Deliberação C.E.E. nº10/2000), não estabelece um prazo e não explicita exigência de notificação aos alunos e/ou representantes legais. No entanto, prevê garantia de continuidade dos estudos aos alunos matriculados.

B. PEDIDO DE ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES DO ESTABELECIMENTO

O artigo 14 da Deliberação C.E.E. nº 01/99, com alterações introduzidas pela Deliberação C.E.E. nº 10/00, quanto ao pedido de encerramento de atividades, determina:

“Artigo 14 - O pedido de encerramento das atividades de estabelecimento de ensino será acompanhado de informação sobre a regularidade na documentação escolar e de condições para a guarda do arquivo escolar pelo órgão competente.”(g.n).

A Lei 10.177, de 30 de dezembro de 1998, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual, estabelece:

“Capítulo IV – Da publicidade dos atos

Artigo 16 – Os atos administrativos, inclusive os de caráter geral, entrarão em vigor na data de sua publicação, salvo disposição expressa em contrário.

Artigo 17 – Salvo norma expressa em contrário, a publicidade dos atos administrativos consistirá em sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou, quando for o caso, na citação, notificação ou intimação do interessado.

Parágrafo único – A publicidade dos atos sem conteúdo normativo poderá ser resumida.”

1. REGULARIDADE DA VIDA ESCOLAR E INDICAÇÃO DO LOCAL PARA GUARDA DO ACERVO



A verificação e a informação sobre a regularidade na documentação escolar, em caso de encerramento de atividades de estabelecimento de ensino, caberá ao órgão competente – Diretoria de Ensino, ao qual a escola encontrava-se jurisdicionada. (Artigo 14 da Deliberação C.E.E. nº 01/99, alterada pela Deliberação C.E.E. nº 10/2000).

A indicação do local destinado à guarda do acervo é matéria disciplinada no Parecer C.E.E. nº 402/2000 que estabelece:

- “1. Os documentos da escola mantida extinta deve ficar sob a responsabilidade da respectiva Diretoria de Ensino;
2. Os documentos contábeis, fiscais, trabalhistas, dentre outros, que não sejam de cunho educacional da mantenedora da escola extinta, devem ser arquivados pelo responsável da mantenedora...”

2. AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE

O encerramento de estabelecimento de ensino em desconformidade ao estabelecido no Artigo 14 da Deliberação C.E.E. nº 01/99, alterada pela Deliberação C.E.E. nº 10/2000, constitui irregularidade passível de apuração mediante diligência ou sindicância, instaurada pela autoridade competente.

“Artigo 15 – A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada por autoridade competente obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.”

Há que se observar que a Indicação C.E.E. nº 01/99, ao analisar o papel do Poder Público em relação às instituições de ensino, reporta-se à Constituição Federal de 88, referindo-se ao ensino mantido pela iniciativa privada:

“Artigo 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público*

A Constituição Paulista explicita, em seu artigo 239, que cabe ao Poder Público estabelecer normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares, dispondo ainda, em seu § 3º, que “as escolas particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

A Lei Federal 9394/96 reafirma os mesmos dispositivos previstos nas Constituições Federal e Estadual, acrescentando exigência sobre a capacidade de autofinanciamento, a saber:

Artigo 7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:



I – cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;

II – autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;

III – capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.”(Artigo 213 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei.)

É fundamental que o poder público exerça as funções relativas às suas incumbências não só de autorizar, reconhecer e credenciar, mas também de supervisionar e avaliar os estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição, cabendo-lhe acompanhar rotineiramente os procedimentos previstos no Regimento e no Plano Escolar do estabelecimento, garantindo o cumprimento do calendário e da matriz curricular homologada, além de zelar pela regularidade de toda a documentação escolar, observado o disposto nos textos constitucionais e infra-constitucionais e respeitando-se as normas gerais que organizam os diferentes níveis e modalidades de ensino.

O acompanhamento rotineiro das escolas sob sua jurisdição permite ao poder público detectar falhas que possam vir a comprometer a regularidade dos atos escolares, cabendo-lhe propor possíveis medidas saneadoras, a fim de evitar prejuízos aos alunos matriculados, inviabilizando-lhes o prosseguimento de estudos.

Cabe lembrar o disposto no inciso VII, do artigo 4º, da Deliberação C.E.E. nº 01/99, alterada pela Deliberação C.E.E. nº10/2000, segundo o qual o pedido de autorização de funcionamento de estabelecimentos e de cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, deve ser acompanhado de:

“VII – termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares regularmente expedidos”.

LEGISLAÇÃO CITADA

I. PRÉDIO E INSTALAÇÕES FÍSICAS DA ESCOLA

Federal

- Lei Federal nº 10.098, 19/12/2000



- Lei 10.172/2001- Plano Nacional de Educação
- Decreto nº 45.615, de 4/01/2001

Estadual

- Decreto nº 12342/78
- Parecer C.E.E. nº 1112/87
- Resolução SS-493, de 8/9/94
- Parecer C.E.E. nº 107/96
- Resolução C.E.B. nº 4/99
- Indicação C.E.E. nº 4/99
- Deliberação C.E.E. nº 01/99
- Deliberação C.E.E. 10/2000
- Parecer C.E.E. nº 220/01

II. REGIMENTO ESCOLAR, PROPOSTA PEDAGÓGICA, PLANO DE CURSO E PLANO ESCOLAR

Federal

- Lei 8069/90 (ECA)
- Lei 9394/96 (LDB)
- Decreto Federal nº2208/97
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 5/97
- Lei Complementar nº 95/98
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 16/99
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 01/99
- Resolução C.N.E./C.E.B. nº 02/99
- Resolução C.N.E./C.E.B.04/99
- Lei Complementar nº 107/2001



Estadual

- Deliberação C.E.E. nº 11/96
- Indicação C.E.E. 13/97
- Deliberação C.E.E. nº 10/97
- Indicação C.E.E. nº 09/97
- Deliberação C.E.E. nº 14/97
- Indicação C.E.E. nº 14/97
- Lei Complementar nº 863/99
- Indicação C.E.E. 01/99
- Deliberação C.E.E. nº 01/99
- Indicação C.E.E. nº 8/2000
- Deliberação C.E.E. nº 10/2000
- Parecer C.E.E. nº 101/2000
- Parecer C.E.E. nº 374/2000
- Indicação C.E.E. nº 8/2000
- Parecer C.E.E. nº 325/2001
- Lei Complementar nº 944/2003

III. CURRÍCULO E MÍNIMOS LEGAIS: ORGANIZAÇÃO CURRICULAR

Federal

- Lei 9394/96 (LDB)
- Resolução C.N.E./C.E.B. nº 1/99
- Resolução C.N.E./C.E.B. nº 2/99
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 4/99
- Parecer CNE/CEB nº 2/2003



Estadual

- Resolução S.E. nº 25/81
- Portaria GVCA/COGSP/CEI de 9/10/1985
- Deliberação C.E.E. nº 12/97
- Deliberação C.E.E.01/99
- Indicação C.E.E. nº 4/99
- Deliberação CEE nº 09/99
- Deliberação C.E.E. nº 9/2000
- Indicação C.E.E. nº 08/2000
- Resolução S.E. 107/2002
- Resolução S.E. nº 108/2002
- Resolução S.E. nº 08/2003
- Deliberação C.E.E. nº 31/2003

IV. HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DO PESSOAL TÉCNICO- ADMINISTRATIVO E DOCENTE

Federal

- Portaria Ministerial nº432/71
- Lei Federal 9394/96 (LDB)
- Resolução C.N.E.nº2/97
- Decreto Federal nº2208/97
- Resolução C.N.E./ 02/97
- Resolução C.N.E./C.E.B. nº 4/99
- Parecer C.N.E./C.E.B.nº 16/99
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 04/2000



- Parecer C.N.E./C.E.B. 20/2001
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 37/2002
- Resolução C.N.E./C.E.B. nº 01/2003

Estadual

- Resolução C.E.E. 23/65
- Deliberação C.E.E. nº 18/78
- Resolução S.E. nº 34/78
- Parecer C.E.E. 115/82
- Indicação C.E.E. nº 20/97
- Parecer C.E.E. nº 181/99
- Deliberação C.E.E. nº 01/99
- Deliberação C.E.E. nº 10/99
- Indicação C.E.E. nº 8/2000
- Deliberação C.E.E. nº 10/2000
- Indicação C.E.E. nº 09/2001
- Indicação C.E.E. nº 23/2002

V. REQUISITOS PARA MATRÍCULA E CONCLUSÃO DE CURSO

Federal

- Lei 9394/96 (LDB)
- Parecer C.N.E. nº 5/97
- Decreto Federal nº 2208/97
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 05/97
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 12/97
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 17/97
- Parecer C.N.E./C.E.B. nº 16/99
- Resolução C.N.E./C.E.B. nº 4/99



- Resolução C.N.E./C.E.B. nº 1/2000
- Parecer C.N.E. nº 11/00

Estadual

- Indicação C.E.E. 9/97
- Deliberação C.E.E. nº10/97
- Indicação C.E.E. nº14/97
- Deliberação C.E.E. nº 14/97
- Indicação C.E.E. nº 23/97
- Parecer C.E.E. nº 526/96
- Indicação C.E.E. nº 4/98
- Deliberação C.E.E. nº 11/98
- Parecer CEB nº 28/2000
- Indicação C.E.E. nº 08/2000
- Deliberação C.E.E. nº 09/2000
- Indicação C.E.E. nº 08/2001
- Parecer C.E.E. nº 448/2002

VI. REGISTRO DA VIDA ESCOLAR

Federal

- Indicação C.N.E. nº 2/97
- Parecer C.N.E. 16/97

Estadual

- Decreto nº 7510/76
- Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI, 9/10/85
- Parecer C.E.E. 170/88



- Indicação C.E.E. 9/97
- Deliberação C.E.E. nº10/97
- Indicação C.E.E. nº13/97
- Indicação C.E.E. nº 1/99
- Deliberação C.E.E. nº 1/99
- Deliberação C.E.E. nº 10/2000

VII. MUDANÇA DE ENDEREÇO

Federal

- Resolução C.N.E./C.E.B. nº 4/99
- Lei 10.172/2001 (PNE)

Estadual

- Indicação C.E.E. nº 1/99
- Indicação C.E.E. nº 4/99
- Deliberação C.E.E. nº 1/99
- Deliberação C.E.E. nº 10/2000
- Decreto 12.342, de 27/09/78
- Resolução SS 493 de 08/09/94

VIII. MUDANÇA DE DENOMINAÇÃO

Federal

- Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor)

Estadual

- Parecer C.E.E. nº 1795/84
- Deliberação C.E.E. nº 1/99
- Deliberação C.E.E. nº 10/2000



- Parecer C.E.E. nº 220/01

IX. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES

Federal

- Constituição Federal-05/10/1988

Estadual

- Lei 10.177, de 30/12/1998
- Indicação C.E.E. nº 01/99
- Deliberação C.E.E.01/99
- Indicação C.E.E. nº 1/99
- Parecer C.E.E. nº 402/2000
- Parecer C.E.E. nº 162/2003

DELIBERAÇÃO CEE Nº 01/99

Fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições e considerando o disposto na Lei 9.394/96, especialmente em seu inciso II do artigo 7º, artigo 10, inciso III do artigo 17, e na Indicação CEE 01/99,

DELIBERA:

Artigo 1º - Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos e de cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo, regulam-se por esta Deliberação.

Parágrafo Único - Esta Deliberação abrange estabelecimentos e cursos de ensino presencial, inclusive supletivos.



Artigo 2º - São competentes para a autorização de funcionamento de estabelecimentos e de cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico:

I - A Secretaria de Estado da Educação, relativamente aos estabelecimentos de ensino de sua própria rede e os particulares, bem como os municipais integrados ao sistema estadual de ensino;

II - O Conselho Estadual de Educação, relativamente às instituições criadas por leis específicas, experimentais ou mantidas por universidades públicas.

Parágrafo único - As instituições criadas por leis específicas que contem com supervisão delegada pela Secretaria de Estado da Educação cumprirão o disposto nesta Deliberação, por meio de seu órgão próprio de supervisão, e comunicarão as decisões finais ao órgão competente referido neste artigo.

Artigo 3º - Os pedidos de autorização de funcionamento de estabelecimentos de ensino serão apresentados ao órgão competente, com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias do início das atividades.

Parágrafo Único - O órgão competente poderá analisar pedidos protocolados com prazo inferior ao indicado neste artigo, quando condições excepcionais assim justificarem.

Artigo 4º - O pedido deve ser acompanhado de Relatório e de Regimento Escolar.

§1º - O Relatório de que trata este artigo deverá conter:

I - nome do Diretor responsável, com sua titulação e "curriculum vitae" resumido;

II - prova das condições legais de ocupação do prédio onde funcionará o estabelecimento;

III - planta do prédio aprovada pela Prefeitura Municipal ou planta assinada por profissional registrado no CREA que será responsável pela veracidade dos dados;

IV - laudo firmado por profissional registrado no CREA, responsabilizando-se pelas condições de habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto;



V- descrição sumária das salas de aula, dos laboratórios, do material didático, dos equipamentos e instalações necessários ao funcionamento dos cursos e do local destinado às aulas de educação física.

VI - prova da natureza jurídica da entidade mantenedora, acompanhada de CGC ou de Registro Nacional de Pessoa Jurídica;

VII - termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, firmado pela entidade mantenedora, referente às condições de segurança, higiene, definição do uso do imóvel, à capacidade financeira para manutenção do estabelecimento e cursos pretendidos e à capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares regularmente expedidos.

§ 2º - O Regimento Escolar deve ser elaborado de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Estadual de Educação e conterà os princípios da Proposta Pedagógica do estabelecimento de ensino.

§ 3º- As instituições municipais integradas ao sistema estadual de ensino ficam dispensadas da apresentação dos documentos previstos no § 1º, devendo apresentar pedido acompanhado de Regimento Escolar e, quando se tratar de ensino médio ou de educação profissional, da comprovação do uso dos recursos vinculados constitucionalmente à educação infantil e ensino fundamental.

Artigo 5º - Recebido o pedido, o órgão competente designará Comissão Especial para análise e decisão.

§ 1º - A decisão final deverá ser expedida no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar da data do protocolado, ressalvados os períodos de diligência.

§ 2º - Não havendo manifestação no prazo previsto, caberá recurso ao órgão superior da Secretaria de Estado da Educação.

§ 3º - O órgão competente poderá baixar o processo em diligência, ficando o prazo previsto interrompido.

§ 4º - Na primeira diligência, o processo deve ser analisado exaustivamente e o interessado informado de todas as exigências.



§ 5º - Nova diligência somente poderá ocorrer pelo não cumprimento de algum item solicitado na primeira diligência.

§ 6º - O não cumprimento de diligência no prazo previsto implicará no indeferimento do pedido.

§ 7º - A decisão final será publicada pelo órgão competente, cabendo recurso ao órgão superior, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Artigo 6º - No caso de solicitação de autorização de novos cursos de ensino fundamental e médio, o estabelecimento deverá apresentar somente descrição sumária das instalações físicas específicas e dos equipamentos didático-pedagógicos e, se necessário, alteração do Regimento Escolar.

Parágrafo único - Os pedidos de autorização de cursos também deverão ser acompanhados de termo de responsabilidade, conforme disposto no inciso VII, do art. 4º e, quando for o caso, de acordo com o disposto no § 3º do artigo 4º.

Artigo 7º - Na hipótese de autorização de curso de educação profissional de nível técnico, o pedido deve ser acompanhado de plano, contendo no mínimo:

- a) - justificativas;
- b) - objetivos;
- c) - requisitos de entrada;
- d) - perfil profissional pretendido;
- e) - qualificações intermediárias, quando houver;
- f) - critérios e procedimentos de avaliação e aproveitamento de competências;
- g) - organização curricular;
- h) - certificados e diplomas.

Artigo 8º - Os pedidos de autorização de funcionamento de curso poderão ser apresentados em qualquer época, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da data prevista para o início das atividades.

§ 1º - O órgão competente procederá à análise da documentação e vistoria dos equipamentos.



§ 2º - No prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolado da solicitação ou da data do cumprimento da diligência, o órgão competente emitirá parecer conclusivo.

§ 3º - Nos pedidos de autorização de curso, aplicam-se as normas constantes dos parágrafos 2º a 7º do artigo 5º desta Deliberação.

Artigo 9º - A transferência de mantenedora, obedecida a legislação civil e fiscal será comunicada ao órgão competente, para conhecimento e para fins de supervisão.

Artigo 10 - A mudança de endereço será solicitada ao órgão competente, mediante entrega da mesma documentação exigida para autorização de funcionamento do estabelecimento no que diz respeito ao prédio.

Parágrafo Único - A mudança de endereço só poderá ocorrer após a devida autorização pelo órgão competente.

Artigo 11 - O estabelecimento particular de ensino poderá funcionar em mais de um endereço, sob a forma de extensão, mediante autorização prévia do órgão competente.

Parágrafo Único - O deferimento do pedido depende de análise das condições físicas, estruturais e proximidade dos prédios, satisfeitas as exigências previstas no parágrafo 1º, incisos II, III, IV, V e VII do artigo 4º.

Artigo 12 - A mudança de denominação de estabelecimento de ensino será comunicada ao órgão competente que tomará conhecimento e dará publicidade ao ato.

Artigo 13 - A suspensão temporária e o encerramento de curso serão comunicados ao órgão competente, em documento que deve prever a garantia de continuidade dos estudos dos alunos matriculados. **Parágrafo Único** - A suspensão temporária não poderá exceder o prazo de 3 (três) anos.

Artigo 14 - O pedido de encerramento das atividades de estabelecimento de ensino será acompanhado de informação sobre a regularidade na documentação escolar e de condições para guarda do arquivo escolar pelo órgão competente.



Artigo 15 - A falta de atendimento aos padrões de qualidade e a ocorrência de irregularidade de qualquer ordem serão objeto de diligência ou sindicância, instaurada por autoridade competente, obedecidos os procedimentos estabelecidos em lei ou regulamento.

Artigo 16 - A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de processo administrativo resultante de sindicância, assegurado o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único -O ato de cassação caberá ao órgão competente, previsto no artigo 2º desta Deliberação.

Artigo 17 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente as Deliberações CEE nºs 26/86, 11/87, 19/97, 30/88, 03/92, 05/92 e 9/96.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de março de 1999.

BERNARDETE ANGELINA GATTI

Presidente

Homologada por Res. SE de 22/3/99, publ. no DOE em 23/3/99, Seção I, págs. 14/15.



INDICAÇÃO CEE Nº01/99 - CEM - APROVADA EM 03-03-99

PROCESSO CEE Nº: 697/85- Vols I, II e III, reatuado em 21-05-98

INTERESSADO: Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO: Fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional, no sistema estadual de ensino de São Paulo.

RELATORES: Conselheiros: Neide Cruz e Arthur Fonseca Filho

CONSELHO PLENO

1. INTRODUÇÃO

A Lei Federal 9394/96; ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, reforça os princípios contidos na Constituição de 1988, os quais devem fundamentar os processos de ensino da educação escolar. Com base nesses princípios, são estabelecidas as normas gerais que organizam os diferentes níveis e modalidades de ensino, definindo-se também, as competências de cada uma das entidades federadas - União, Estados e Município - e as incumbências dos estabelecimentos de ensino e as responsabilidades de seus profissionais.

Tais princípios reforçam movimentos nacionais que vêm ocorrendo desde a década de 80, no sentido de se adotar em medidas administrativas de descentralização e desconcentração capazes de agilizar o processo decisório e fortalecer as escolas como espaço privilegiado de execução do processo educacional. Caminhar nessa direção significa rever práticas administrativas e culturais presentes nas Administrações dos sistemas de ensino e a adoção de normas legais que contribuam para uma revisão do papel do Poder Público, de forma a torná-lo capaz de exercer sua função de garantir padrões mínimos de qualidade de ensino. Neste contexto, em face da nova lei de diretrizes e bases da educação, cabe repensar o papel que o Poder Público deve exercer junto às instituições escolares na administração de seu sistema de ensino, a fim de que se possa promover a revisão das normas fixadas por este Conselho, no que tange aos procedimentos



"para autorização de funcionamento e supervisão de cursos, habilitações e de estabelecimentos de ensino municipais e particulares de 1º e 2º Graus, regulares e supletivos, de educação infantil e de educação especial, no sistema de ensino do Estado de São Paulo", contidas na Deliberação CEE 26/86, com alterações introduzidas pela Deliberação CEE 11/87. Cabe também, com fundamento nas novas diretrizes e bases da educação nacional, estabelecer as normas gerais que permitam ao Poder Público exercer as funções relativas às suas incumbências de autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos de ensino de seu sistema de ensino.

2. BASES LEGAIS

Um breve exame da legislação constitucional e infra constitucional em vigência, no que se refere ao papel do Poder Público em relação às instituições de ensino, mantidas pela iniciativa pública ou privada, permite analisar as possibilidades existentes de avanço em direção à elaboração de um conjunto de normas para autorização e funcionamento de escolas que sejam menos cartoriais e burocratizantes e mais orientadoras e mais flexíveis, a fim de permitir inovações bem sucedidas e as mudanças necessárias. Para tanto, há que se ter regras claras e capazes de evitar interpretações que mais confundem do que orientam os administradores encarregados de aplicá-las. Há que se prever, também, mecanismos ágeis que permitam ao Poder Público exercer sua função reguladora e adotar medidas corretivas e punitivas, sempre que necessário.

Em relação ao ensino mantido pela iniciativa privada, a Constituição Federal de 88 estabeleceu: Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público."

A Constituição Paulista explicita, em seu Art. 239, que cabe ao Poder Público estabelecer normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais e municipais, bem como para as particulares, dispondo ainda, em seu § 3º, que "as



escolas particulares estarão sujeitas a fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei".

A Lei Federal 9394/96 reafirma os mesmos dispositivos previstos nas Constituições, Federal e Estadual, acrescentando exigência sobre a capacidade de autofinanciamento, a saber:

Art. 7º-O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I- cumprimento das normas gerais da educação nacional e do respectivo sistema de ensino;
- II- autorização de funcionamento e avaliação de qualidade pelo Poder Público;
- III- capacidade de autofinanciamento, ressalvado o previsto no art.213 da Constituição Federal.

Ao estabelecer as incumbências de cada instância federativa, a LDB dispõe:

- no inciso VI de seu art.9º, que a União incumbir-se-á de "assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino";
- no inciso IV de seu art. 10, que os Estados incumbir-se-ão de "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino";
- no inciso IV de seu art. 11, que os Municípios incumbir-se-ão de "autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino".

A LDB confere maiores responsabilidades aos Municípios e define suas incumbências em relação à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, dispondo no inciso V, de seu art. 11, que cabe ao Poder Público Municipal:

- "oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino".



De maneira geral, os municípios paulistas, desde a década de 80, vêm assumindo a oferta pública de educação infantil, por meio de creches e pré-escolas, e mais recentemente começam a manter rede de ensino fundamental ou, ao menos, de suas séries iniciais (ciclo I- de 1ª a 4ª série). Desta forma, considerando a competência dos municípios e que, em São Paulo, o Estado deixou de manter educação infantil em sua rede de ensino, este Colegiado, em 1995, antes portanto da atual LDB, por meio da Deliberação CEE 6/95, já havia delegado aos municípios a competência para autorizar e supervisionar os estabelecimentos de educação infantil.

Assim, com maior razão agora, quando a LDB define como competência do município a manutenção da educação infantil, cabe a essa esfera administrativa baixar as normas gerais para autorização e funcionamento desse nível da educação básica.

Em relação aos demais níveis da educação básica - ensino fundamental e médio - os municípios "poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica" (parágrafo único do art.11, LDB). Esta alternativa permite que os municípios possam assumir, gradativamente, suas responsabilidades constitucionais em relação ao ensino fundamental e contar com a colaboração técnica do Estado na supervisão de sua rede. Esta não é, porém, uma decisão unilateral do município, pois exige a definição de responsabilidades entre as partes - Estado e Municípios.

Se, de um lado, é incumbência do Estado "definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público"(II, art.10), de outro, é incumbência do Município "organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados" (I, art. 11).



A LDB estabelece, também, as incumbências para as instituições escolares e seus profissionais, fortalecendo o grau de autonomia sobre o desenvolvimento do ensino e, em contrapartida, cobrando-lhes maior responsabilidade nos aspectos educativos de sua competência, dentre os quais, destacam-se:

- elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- controlar a frequência de seus alunos e expedir documentos escolares com as especificações cabíveis;
- atender às normas do sistema de ensino, dispondo-as em seu regimento escolar;
- alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Com base na legislação anteriormente citada e com fundamento nos incisos VIII e IX, do art. 2º, da Lei 10.403/71, compete a este Conselho fixar normas para autorização, reconhecimento e fiscalização dos estabelecimentos, dispondo inclusive sobre casos de cassação de funcionamento e reconhecimento.

3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Os tópicos a seguir visam esclarecer alguns dispositivos contidos na deliberação apresentada, em especial aqueles em que as alterações são mais significativas, seja por motivos de inovação da norma proposta ou por exigência da atual LDB.

3.1. Da fiscalização, supervisão e avaliação dos estabelecimentos As normas gerais fixadas pela LDB e as aprovadas por este Conselho devem balizar os procedimentos de fiscalização e supervisão dos estabelecimentos de ensino - públicos ou particulares.

Cabe ao Poder Público exercer ação reguladora, fiscalizando e supervisionando os estabelecimentos de ensino, a fim de verificar o cumprimento das normas legais e avaliar a qualidade do ensino ministrado à população escolar, cobrando dos



responsáveis pela unidade escolar (diretor e ou mantenedor) a responsabilidade por eventuais descumprimentos das normas estabelecidas. O que significa dizer que, em relação às instituições privadas, não cabe ao órgão supervisor fazer exigências além das previstas nas normas gerais da educação ou nas específicas do sistema de ensino aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação. Evidentemente, em se tratando de estabelecimento público, vinculado a um sistema de supervisão, outros critérios e exigências poderão ser fixados pelos órgãos centrais de Administração. Diferentemente das normas anteriores, a Deliberação apresentada deixa de tratar dos aspectos relativos à supervisão dos estabelecimentos por ser este um ato da Administração, responsável pela definição de parâmetros balizadores para a ação supervisora. Aliás, a nova LDB abre perspectivas interessantes para que a Secretaria de Estado da Educação de São Paulo possa consolidar sua proposta rumo a um novo modelo de supervisão, podendo, para tanto, contar com a colaboração deste Colegiado. Realmente, é importante adotar um modelo que ofereça condições e mecanismos eficientes para que a clientela escolar, ou seus responsáveis, possam saber da legalidade ou não dos atos escolares praticados e, sobretudo, possam ter conhecimento sobre o padrão de qualidade do ensino oferecido por determinado estabelecimento.

3.2. Abrangência das normas contidas na Deliberação Os procedimentos e exigências para autorização e funcionamento de estabelecimentos e cursos previstos na presente deliberação destinam-se às instituições escolares do sistema estadual de ensino, abrangendo os níveis fundamental e médio, em suas modalidades - regular e supletivo e de educação especial, esta oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais - bem como a educação profissional de nível técnico. Os municípios que não possuem sistema próprio ou os que optarem por integrar-se ao sistema estadual atenderão ao disposto nesta Deliberação. Nada impede, também, que aqueles em fase de implantação de seus sistemas de ensino adotem essas mesmas normas até que possam editar outras. Da mesma forma, elas podem



ser utilizadas pelos municípios, naquilo que couber, como parâmetro para autorização de estabelecimentos de educação infantil, observadas as diretrizes curriculares nacionais, a Indicação CEE 20/97, a Deliberação CEE 22/97, as exigências legais para instalação física e os padrões mínimos de higiene, segurança e saúde, indispensáveis ao bom funcionamento dessa etapa da educação escolar. Os cursos de educação profissional de nível básico, dada sua especificidade e dinâmica, bem como seu caráter de livre organização curricular, estão dispensados de autorização para funcionamento de cursos. No entanto, devem constar do plano escolar do estabelecimento de ensino, uma vez que o plano do curso, com especificações referentes ao conteúdo programático, cargas horárias, competências etc, poderá subsidiar futuros procedimentos de aproveitamento de estudos ou de avaliação de competências.

3.3. Da documentação No pedido de autorização, a entidade mantenedora fica dispensada de entregar alguns documentos expedidos por setores não pertencentes à Secretaria de Estado da Educação, devendo, contudo, apresentar termo de responsabilidade, devidamente registrado em Cartório de Títulos e Documentos, referente à segurança e higiene do prédio, definição do uso do imóvel, capacidade financeira para manter o estabelecimento e cursos pretendidos, bem como capacidade técnico-administrativa para manter arquivos e registros dos documentos escolares regularmente expedidos. A falsidade da declaração ou o seu descumprimento importará em responsabilidade civil e criminal.

De resto, a proposta procura evitar a reprodução de peças que já constam do Regimento Escolar ou do Plano Escolar (vide Deliberação CEE 10/97 e Indicação CEE 09/97 e 13/97).

O Poder Público municipal será dispensado de muitas das exigências para instalação de escolas de educação infantil ou de ensino fundamental. Quando o Município solicitar autorização para atuar em outros níveis de ensino, deverá atender às exigências do inciso V, do artigo 11 da Lei Federal 9394/96, comprovando o pleno atendimento às necessidades de sua área de competência e o uso de



recursos acima dos percentuais mínimos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

3.4. Dos procedimentos de diligência, sindicância e cassação de funcionamento

A constatação de irregularidades de qualquer natureza, verificadas por meio da fiscalização ou de denúncia formalizada, será diligenciada pelo órgão supervisor encarregado de apurá-las e de propor as medidas saneadoras e os prazo de cumprimento. A gravidade das irregularidades detectadas ou sua continuidade, após diligência, poderá determinar a constituição de Comissão de Sindicância, a qual, se comprovadas as irregularidades, proporá as medidas cabíveis.

Em casos de grave irregularidade, comprovada por meio de processo administrativo e assegurado o direito de ampla defesa, a autorização do estabelecimento ou de curso poderá ser cassada.

4. ENCAMINHAMENTO DOS PROCESSOS EM CURSO

Os pedidos já protocolados até a data da homologação desta deliberação não precisam ser reformulados, devendo, contudo, os ritos mais favoráveis ao requerente serem aplicados desde logo.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, apresentamos ao Plenário os projetos de Indicação e de Deliberação, para apreciação e votação.

São Paulo, 02 de fevereiro de 1999

a) Cons^a Neide Cruz

a) Arthur Fonseca Filho

Relatores

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO adotam, como sua Indicação, o Voto dos Relatores.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Francisco José Carbonari, Heraldo Marelim Vianna, Leni Mariano Walendy, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Heleny Fabbri de Araújo, Marta Wolak Grosbaum, Mauro de Salles Aguiar, Nacim



Walter Chieco, Sonia Teresinha de Sousa Penin, Suzana Guimarães Tripoli e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Sala da Câmara de Ensino Fundamental, em 10 de fevereiro de 1999.

a) Cons. Francisco José Carbonari

Presidente da CEF

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de março de 1999.

BERNARDETE ANGELINA GATTI

Presidente

Homologada por Res. SE de 22/3/99, publ. no DOE em 23/3/99, Seção I, págs. 14/15.

Alterada pela Deliberação CEE nº10/00.

DELIBERAÇÃO CEE Nº 10/2000

Altera a redação do Artº 16 da Deliberação CEE nº 01/99.

O Conselho Estadual de Educação, no uso de suas atribuições legais, nos termos do Artº 2º, inciso I, da Lei Estadual nº 10.403, de 06 de julho de 1971 e, considerando o que consta na Indicação CEE nº 13/2000, aprovada na sessão plenária de 20-12-2000.

Delibera:

Art.1º - O Artº 16 da Deliberação CEE nº 01/99, passa a vigorar com a seguinte redação:

"A cassação de autorização de funcionamento de estabelecimento de ensino ou de curso dependerá de comprovação de graves irregularidades, por meio de procedimentos de apuração, assegurado o direito de ampla defesa."



Art. 2º - Esta alteração entrará em vigor na data de sua homologação e publicação, revogadas as disposições contrárias.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 2.000.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente

Homologada por Res. SE de 15-01-2001, publicado no DOE em 16/01/2001 Seção I
Página 16.

INDICAÇÃO CEE Nº 13/2000 - CEF/CEM - Aprovada em 20-12-2000

PROCESSO CEE Nº : 697/85 (vol. I, II, e III) reatuado em 27-6-2000.

INTERESSADO : CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

EMENTA ORIGINAL Fixa normas para autorização de funcionamento de estabelecimentos e cursos de ensino fundamental, médio e de educação profissional de nível técnico, no sistema estadual de ensino de São Paulo.

ASSUNTO : Alteração do artigo 16 da Deliberação CEE nº 01/99

RELATORA : Consª Neide Cruz

CONSELHO PLENO

I. JUSTIFICATIVA

Considerando a necessidade de adequar-se o disposto no Artº 16 da Deliberação CEE nº 01/99, no que se refere aos procedimentos de diligência e sindicância em estabelecimentos de ensino aos princípios contidos na Indicação CEE nº 01/99, aprovada em 03-03-99, propomos ao Conselho Pleno a alteração da redação do citado artigo.

2. CONCLUSÃO:

Propomos à aprovação do anexo projeto de Deliberação.

São Paulo, 06 de dezembro de 2000.



a) Cons^a Neide Cruz

Relatora

3. DECISÃO DAS CÂMARAS

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio adotam como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Ana Maria de Oliveira Mantovani, André Alvino Guimarães Caetano, Bahij Amin Aur, Marileusa Moreira Fernandes, Mauro de Salles Aguiar, Neide Cruz, Rute Maria Pozzi Casati, Sonia Teresinha de Sousa Penin, Vera Maria Nigro de Souza Placco e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira.

Sala de Câmara de Ensino Médio, em 06 de dezembro 2000.

a) Cons. Sonia Teresinha de Sousa Penin

Presidente da CEM

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a presente Indicação.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 2.000.

ARTHUR FONSECA FILHO

Presidente

Homologada por Res. SE de 15-01-2001, publicado no DOE em 16/01/2001 Seção I
Página 16.